



**Tribunal de Contas**  
*Secção Regional dos Açores*



**Relatório**  
**N.º 9/2011 – FC/SRATC**

**Auditoria aos adicionais ao contrato de empreitada  
de ampliação e melhoramento das instalações  
para a pesca no porto de Vila do Porto**

Data de aprovação – 4/07/2011

Processo n.º 10/102.04



## Índice

Índice de quadros .....	4
Siglas e abreviaturas .....	4
Sumário .....	5

### **CAPÍTULO I** **INTRODUÇÃO**

1. Enquadramento da acção .....	8
2. Natureza e âmbito .....	9
2.1. Natureza .....	9
2.2. Âmbito .....	9
2.3. Objectivos .....	9
3. Fases da auditoria e metodologia de trabalho .....	9
4. Contraditório .....	10
5. Condicionantes e limitações da acção .....	11

### **CAPÍTULO II** **OBSERVAÇÕES DA AUDITORIA**

#### **I. – Contrato de empreitada inicial**

6. Enquadramento e objecto do contrato .....	12
7. Intervenientes e elementos essenciais .....	13

#### **II. – Modificações objectivas do contrato**

8. Contrato celebrado em 15-01-2009 .....	15
8.1. Elementos essenciais .....	15
8.2. Fundamento .....	17
8.3. Análise de legalidade .....	18
9. Contrato celebrado em 27-07-2010 .....	24
9.1. Fundamento e objecto .....	24
9.2. Data de início dos trabalhos .....	27

#### **III. – Execução material**

10. Quadro geral .....	31
11. Plano de trabalhos e prazo de execução .....	31

#### **IV. – Execução financeira**

12. Autos de medição e revisões de preços .....	32
13. Custo da empreitada (provisório) .....	34
14. Co-financiamento pelo Fundo Europeu das Pescas .....	37



**CAPÍTULO III**  
**CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES**

15. Conclusões .....	42
16. Recomendações.....	41
17. Responsabilidade financeira sancionatória .....	42
18. Decisão .....	44
Conta de emolumentos.....	49
Ficha técnica.....	46
Anexo I: PROPESCAS – Extracto do primeiro pedido de pagamento (pp. 4, 13, 14 e15)..	51
Anexo II: Contraditório .....	50
Índice do processo .....	65



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Adicionais ao contrato de empreitada de ampliação e melhoramento das instalações para a pesca no porto de Vila do Porto (10/102.04)

### Índice de quadros

Quadro I: Espécies de trabalhos da empreitada.....	13
Quadro II: Principais intervenientes na empreitada .....	13
Quadro III: Elementos essenciais do contrato de empreitada.....	14
Quadro IV: Elementos essenciais do contrato celebrado em 15-01-2009 .....	15
Quadro V: Trabalhos objecto do contrato celebrado em 15-01-2009.....	16
Quadro VI: Alterações ao projecto inicial.....	16
Quadro VII: Elementos essenciais do contrato celebrado em 27-07-2010.....	24
Quadro VIII: Acréscimo de custos (nova empreitada).....	25
Quadro IX: Cronologia da execução da empreitada.....	31
Quadro X: Autos de medição facturados .....	32
Quadro XI: Plano de pagamentos/Autos de medição .....	33
Quadro XII: Revisões de preço facturadas.....	34
Quadro XIII: Custo da empreitada (provisório).....	35
Quadro XIV: Desvio do preço contratual .....	36
Gráfico: Plano de pagamentos/Autos de medição.....	33

### Siglas e abreviaturas

CCP	—	Código dos Contratos Públicos <sup>1</sup>
<i>Cfr.</i>	—	Conferir
CPA	—	Código do Procedimento Administrativo <sup>2</sup>
Doc.	—	Documento
fls.	—	folhas
IAS	—	Indexante dos Apoios Sociais
IVA	—	Imposto sobre o Valor Acrescentado
LOPTC	—	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas <sup>3</sup>
<i>Lotaçor, SA</i>	—	Lotaçor - Serviço de Lotas dos Açores, SA
RAA	—	Região Autónoma dos Açores
SRAM	—	Secretaria Regional do Ambiente e do Mar
SRATC	—	Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas
ss.	—	seguintes

<sup>1</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, Decreto-Lei n.º 223/2009, de 11 de Setembro, Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de Outubro, Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de Dezembro, e Lei n.º 3/2010, de 27 de Abril.

<sup>2</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, Lei n.º 30/2008, de 10 de Julho, e Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

<sup>3</sup> Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, republicada em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto, e Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.



## Sumário

### Apresentação

O presente relatório contém os resultados da auditoria realizada aos adicionais ao *contrato de empreitada de ampliação e melhoramento das instalações para a pesca no porto de Vila do Porto*, em cuja análise preliminar foram evidenciados factores de risco.

A acção insere-se no domínio da fiscalização concomitante exercida pelo Tribunal de Contas e desenvolveu-se em cumprimento do plano de fiscalização da Secção Regional dos Açores.

As entidades auditadas foram a Lotaçor - Serviço de Lotas dos Açores, SA, e a Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

### Principais conclusões/observações

- Foram celebrados dois adicionais ao *contrato de empreitada de ampliação e melhoramento das instalações para a pesca no porto de Vila do Porto*, em consequência dos quais o preço ascendeu a € 1 114 035,33, ultrapassando, em 12,69%, o valor de adjudicação, fixado em € 988 570,75.
- O primeiro adicional teve por objecto a realização de uma obra nova que consiste, essencialmente, na construção de um cais de gravidade, em vez da instalação de um cais flutuante e da construção de uma plataforma de acesso ao cais flutuante e de uma ponte-cais, inicialmente contratados. Por configurarem uma empreitada diferente, os trabalhos deste adicional não eram susceptíveis de ser adjudicados como trabalhos a mais. Consequentemente, a obra em causa só poderia ter sido realizada mediante a celebração de novo contrato de empreitada de obras públicas, precedido de adequado procedimento pré-contratual e sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.
- O projecto foi aprovado para co-financiamento comunitário no âmbito do Programa Operacional Pescas 2007-2013, no quadro do Fundo Europeu das Pescas.

Ao contrário do declarado, todas as facturas apresentadas com o primeiro pedido de pagamento, relativas à empreitada, no montante total de € 940 893,33, respeitam a trabalhos a mais, contratados com inobservância dos pressupostos legais.

Na fase de **contraditório**, o Gabinete do Subsecretário Regional das Pescas, enquanto promotor, tomou a iniciativa de resolver o contrato de concessão do apoio financeiro, pelo que o incumprimento das regras da contratação pública, bem como as declarações feitas no formulário do primeiro pedido de pagamento **implicaram a perda do apoio financeiro da União Europeia, no âmbito do**



**Tribunal de Contas**  
*Secção Regional dos Açores*

*Adicionais ao contrato de empreitada de ampliação e melhoramento  
das instalações para a pesca no porto de Vila do Porto (10/102.04)*

---

**Fundo Europeu das Pescas, no montante de € 950 675,62.**



### **Recomendações**

- Em caso de realização de trabalhos não previstos, designadamente, trabalhos a mais, deve demonstrar-se a verificação de todos os pressupostos legais de que depende a pretendida modificação objectiva do contrato.
- Se for decidida a realização de trabalhos que não se destinem à execução de obra que foi posta a concurso, esses trabalhos devem ser objecto de novo contrato precedido de adequado procedimento pré-contratual.
- Nos adicionais aos contratos de obras públicas que hajam sido visados deve indicar-se a data de início de execução dos respectivos trabalhos, promovendo-se o seu envio ao Tribunal de Contas no prazo de 15 dias, contado a partir daquela data.



## **CAPÍTULO I**

### **INTRODUÇÃO**

#### **1. Enquadramento da acção**

Com a entrada em vigor da Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, que aprovou a quarta alteração à Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (LOPTC), os contratos adicionais aos contratos visados deixaram de estar sujeitos à fiscalização prévia, passando, no entanto, a ser obrigatória a sua remessa ao Tribunal de Contas no prazo de 15 dias a contar do início da sua execução<sup>4</sup>.

A exclusão deste tipo de contratos do âmbito da fiscalização prévia teve, como contrapartida, o correspondente alargamento do âmbito do controlo concomitante, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 49.º da LOPTC, que passou a prever que o Tribunal de Contas realize auditorias de fiscalização concomitante aos contratos que não devam ser remetidos para fiscalização prévia por força da lei, bem como à execução de contratos visados.

No programa de fiscalização da Secção Regional dos Açores está prevista a realização de auditorias a adicionais a contratos visados<sup>5</sup>.

Na análise preliminar dos adicionais ao *contrato de empreitada de ampliação e melhoramento das instalações para a pesca no porto de Vila do Porto*, na ilha de Santa Maria, celebrado entre a *Lotaçor - Serviço de Lotas dos Açores, SA*, e *Somague-Ediçor, Engenharia, SA*, e *Marques, SA*, em consórcio, foram evidenciados alguns factores de risco, sobretudo quanto:

- à verificação dos pressupostos legais das modificações objectivas do contrato, porquanto os adicionais titulavam despesas em trabalhos não previstos de montante correspondente a 87,91% do valor do contrato inicial;
- à eventualidade dos trabalhos objecto dos adicionais terem sido executados em momento anterior ao declarado nos respectivos elementos documentais de suporte.

Neste contexto, foi determinada, por despacho de 21-09-2010<sup>6</sup>, a realização da auditoria, de acordo com o programa de fiscalização, direccionada para a avaliação da execução física e financeira da referida empreitada.

<sup>4</sup> Alínea *d*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC.

<sup>5</sup> O programa de fiscalização para 2010 foi aprovado por Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas, em sessão de 16-12-2009, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 250, de 29-12-2009, p. 52437, e no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, II série, n.º 245, de 23-12-2009, p. 7916; o programa de fiscalização para 2011 foi aprovado por Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas, em sessão de 15-12-2010, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 247, de 23-12-2010, p. 62262.

<sup>6</sup> Exarado na Informação n.º 24/2010, de 16-09-2010, de fls. 101 a 104 do processo.





## **2. Natureza e âmbito**

### **2.1. Natureza**

A acção tem a natureza de auditoria de legalidade e regularidade, orientada para os actos que se traduzam em modificações do resultado financeiro do *contrato de empreitada de ampliação e melhoramento das instalações para a pesca no porto de Vila do Porto*, por via da celebração de contratos adicionais.

### **2.2. Âmbito**

A auditoria abrange os contratos adicionais celebrados até à data da aprovação do Plano Global da Auditoria<sup>7</sup>, envolvendo o exame e a verificação dos elementos documentais relativos à sua execução material e financeira.

### **2.3. Objectivos**

A acção tem como objectivos:

- verificar o fundamento e a qualificação dos trabalhos objecto dos adicionais, bem como a legalidade dos actos autorizadores da celebração dos contratos adicionais e dos actos decorrentes da sua execução;
- avaliar as repercussões financeiras na empreitada resultantes das alterações introduzidas (trabalhos não previstos e trabalhos suprimidos);
- apreciar a evolução dos trabalhos da empreitada, aferindo a sua aderência ao plano de trabalhos aprovado.

Estes objectivos traduzem-se, no plano operacional, na análise e verificação dos referidos actos, bem como dos documentos de suporte, incluindo os que traduzem alterações ao projecto inicial, medições dos trabalhos e demais documentos relativos à execução material e financeira dos contratos adicionais.

## **3. Fases da auditoria e metodologia de trabalho**

A realização da auditoria compreendeu as fases de planeamento, execução e elaboração do relatório, sendo, em cada momento, adoptados os procedimentos suportados nas metodologias acolhidas pelo Tribunal de Contas, nomeadamente no seu *Manual de Auditoria e de Procedimentos*<sup>8</sup>, com as adaptações que se justificaram em função do tipo e natureza da auditoria.

---

<sup>7</sup> Ou seja, até 21-09-2010.

<sup>8</sup> Resolução n.º 2/99 – 2.ª Secção, de 28-01-1999.



A fase de planeamento envolveu o tratamento da informação relativa ao processo do contrato de empreitada submetido a fiscalização prévia, complementada com a análise dos elementos documentais relativos aos contratos adicionais enviados ao Tribunal de Contas, designadamente, em cumprimento do disposto no artigo 47.º, n.º 2, da LOPTC.

A execução da acção traduziu-se na análise dos documentos que consubstanciam a execução material e financeira dos adicionais, dos quais se destacam os seguintes:

- a) Projecto de execução e respectivas alterações;
- b) Caderno de Encargos;
- c) Mapa de quantidades;
- d) Planos de trabalhos;
- e) Autos de medição;
- f) Conta-corrente da empreitada.

Não foram realizados trabalhos de campo.

#### **4. Contraditório**

Para efeitos de contraditório, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da LOPTC, o anteprojecto do presente relatório foi remetido às entidades auditadas<sup>9</sup>. Para o mesmo efeito, relativamente à factualidade descrita no ponto 8.3., o anteprojecto foi também remetido a Luís Manuel Raposo Fernandes e a João Manuel Beliz Trabuco, nas qualidades de, respectivamente, Presidente e vogal do Conselho de Administração da *Lotaçor, SA*, na data dos factos, bem como a Conceição Maria Stattmiller Saldanha Soares Machado Lourenço (Directora do Gabinete de Economia Pesqueira), quanto à matéria constante do ponto 9.2.<sup>10</sup>.

Sobre as questões suscitadas no ponto 14. foi igualmente instado a pronunciar-se o Coordenador Regional do PROPESCAS<sup>11</sup>.

A Secretaria Regional do Ambiente e do Mar e a *Lotaçor, SA*, apresentaram alegações sobre os factos descritos nos pontos 8.3. do anteprojecto do relatório<sup>12</sup>.

O responsável Luís Manuel Raposo Fernandes solicitou que o contraditório institucional fosse igualmente considerado como resposta individual aos factos que lhe foram imputados requerendo, desde logo, o pagamento da multa pelos mínimos legais<sup>13</sup>.

<sup>9</sup> Ofícios n.ºs 709/2011-S.T. e 710/2011-S.T., de 05-04-2011, de fls. 402 a 406 do processo.

<sup>10</sup> Ofícios n.ºs 711/2011-S.T. a 713/2011-S.T., de 05-04-2011, de fls. 409 a 419 do processo.

<sup>11</sup> Ofício n.º 714/2011-S.T., de 05-04-2011, a fls. 422 do processo.

<sup>12</sup> Ofícios com as referências Cf/2011/14, de 09-05-2011, e Saídas/2011/1620/CA de 11-05-2011, de fls. 447 a 453 do processo.

<sup>13</sup> Através de carta recebida em 11-05-2011, a fls. 454 do processo.



Os responsáveis João Manuel Beliz Trabuco e Conceição Maria Stattmiller Saldanha Soares Machado Lourenço responderam individualmente<sup>14</sup>.

O Coordenador Regional do PROPESCAS pronunciou-se sobre a matéria identificada no ponto 14.<sup>15</sup>

As alegações apresentadas pelos diversos intervenientes foram tidas em conta na elaboração do relatório, constando do Anexo II ao presente relatório, nos termos do disposto na parte final do n.º 4 do artigo 13.º da LOPTC.

## **5. Condicionantes e limitações da acção**

Os trabalhos da auditoria não decorreram com a celeridade pretendida, em virtude da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar não ter procedido atempadamente à remessa da documentação de suporte necessária à análise da execução material e financeira do contrato de empreitada<sup>16</sup>.

Cumprе destacar a pronta colaboração da *Lotaçor, SA*, no envio dos elementos documentais relativos ao contrato inicial<sup>17</sup>, bem como a total disponibilidade manifestada pelos restantes intervenientes no processo da auditoria, em particular pelo Gabinete de Economia Pesqueira, que no decorrer da acção correspondeu prontamente a todas as solicitações efectuadas.

---

<sup>14</sup> Através de cartas recebidas a 21-04-2011 e 12-05-2011, de fls. 441 e 442, e 455 e 456, respectivamente, do processo.

<sup>15</sup> Ofício n.º SAI-GSSRP/2011/3106, de 09-05-2011, de fls. 457 a 477 do processo.

<sup>16</sup> O pedido foi formulado através do ofício n.º UAT-I 1433, de 22-09-2010, a fls. 106 do processo, com data limite de 30-09-2010. A documentação foi remetida em 19-10-2010, através do ofício n.º SAI-GSSRP/2010/5833, de fls. 116 a 124 do processo.

<sup>17</sup> Solicitados através do ofício n.º UAT-I 1434, de 22-09-2010, a fls. 105, e remetidos a coberto do ofício com a referência Saídas/2010/2885/cm, de 23-09-2010, a fls. 109 do processo.



## **CAPÍTULO II**

### **OBSERVAÇÕES DA AUDITORIA**

#### **I. – Contrato de empreitada inicial**

##### **6. Enquadramento e objecto do contrato**

A *Lotaçor, SA*, tem por objecto a realização de todas as operações relativas à primeira venda de pescado e respectivo controlo e a exploração, gestão e administração das lotas e também dos portos e núcleos de pesca sob a coordenação da autoridade portuária para o sector das pescas, bem como a exploração das instalações e dos equipamentos frigoríficos destinados a congelação, distribuição e comercialização de pescado na Região Autónoma dos Açores. Paralelamente, a mesma entidade pode «desenvolver outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, no todo ou em parte com o seu objecto, bem como as que sejam susceptíveis de facilitar ou favorecer a sua realização, e, ainda, as que lhe sejam cometidas pela Região, nomeadamente a execução, gestão e fiscalização de investimentos em portos e núcleos de pesca e respectivas infra-estruturas e equipamentos»<sup>18</sup>.

Neste contexto, o Conselho de Administração da *Lotaçor, SA*, deliberou, em 28-12-2007<sup>19</sup>, abrir concurso público para a realização da obra de ampliação e melhoramento das instalações para a pesca no porto de Vila do Porto, na ilha de Santa Maria.

Foi estabelecido como critério de adjudicação o da proposta economicamente mais vantajosa, avaliado com base nos factores *garantia de boa execução da obra* (60%)<sup>20</sup> e *condições mais vantajosas de preços* (40%).

A empreitada foi lançada a concurso pelo preço-base de € 950 000,00, envolvendo, de acordo com o projecto aprovado e o respectivo mapa de quantidades, a realização das seguintes actividades<sup>21</sup>:

- Construção de um molhe-cais com 28m de extensão;
- Instalação de um cais flutuante de 84m e construção da plataforma de acesso;
- Construção de uma ponte-cais;

<sup>18</sup> Cfr. artigo 3.º dos Estatutos da *Lotaçor, SA*, publicados em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2005/A, de 22 de Julho.

<sup>19</sup> Acta n.º 19/2007, a fls. 2 e ss.

<sup>20</sup> Com ponderação dos subfactores *processos construtivos adoptados e adequabilidade do programa de trabalhos às condições locais*.

<sup>21</sup> Cfr., também, a descrição feita no anúncio do concurso, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 2, de 03-01-2008.



— Ampliação da zona emersa da rampa-varadouro.

A proposta do adjudicatário, apresentada em 11-02-2008, contempla a realização das seguintes espécies de trabalhos<sup>22</sup>:

**Quadro I: Espécies de trabalhos da empreitada**

N.º	Designação	Unid.: euro Valor
0	Trabalhos preparatórios	158.000,00
1	Reperfilamento do talude aderente às novas instalações da pesca	22.415,00
3	Dragagens gerais	17.664,00
3	Molhe-Cais (Molhe de abrigo)	169.462,80
4	Plataforma de acesso ao cais flutuante	104.696,50
5	Cais flutuante	239.444,55
6	Ponte-Cais	208.897,30
7	Parque de embarcações	54.804,60
8	Terraplano	11.974,00
9	Telas finais	1.212,00
<b>TOTAL</b>		<b>988.570,75</b>

A empreitada foi objecto de contrato-programa celebrado com a Região Autónoma dos Açores, em 30-06-2008<sup>23</sup>, nos termos do qual, em síntese, a *Lotaçor, SA*, obrigou-se a promover a execução da empreitada (cláusula 2.ª, n.º 1) e a Região Autónoma dos Açores comprometeu-se a transferir a parte do preço não comparticipada pelo PROPESCAS, no valor mínimo de € 148 285,61 (cláusula 4.ª, n.º 1).

O contrato-programa especifica que a obra inclui a construção de um cais, a instalação de um cais flutuante e a ampliação da rampa-varadouro (cláusula 2.ª, n.º 2).

## 7. Intervenientes e elementos essenciais

A empreitada foi adjudicada por deliberação do Conselho de Administração da *Lotaçor, SA*, de 14-04-2008.

Os principais intervenientes na empreitada, bem como os elementos essenciais do contrato celebrado, constam dos quadros seguintes:

**Quadro II: Principais intervenientes na empreitada**

<b>Dono da obra</b>	Lotaçor - Serviço de Lotas dos Açores, SA
<b>Projectista</b>	CONSULMAR - Projectos e Consultores, L. <sup>da</sup>
<b>Empreiteiro</b>	Somague-Ediçor, Engenharia, SA e Marques, SA, em consórcio
<b>Fiscalização</b>	PROMAN - Centro de Estudos e Projectos, SA

<sup>22</sup> O valor da proposta apresentada ultrapassou, em cerca de 4%, o preço-base da empreitada lançada a concurso.

<sup>23</sup> A fls. 26 e ss.



**Quadro III: Elementos essenciais do contrato de empreitada**

<b>Valor (s/IVA)</b>	€ 988 570,75
<b>Regime de retribuição</b>	Série de preços
<b>Prazo de execução</b>	9 meses
<b>Data da celebração do contrato</b>	15-04-2008

O contrato de empreitada foi visado pelo Tribunal de Contas em sessão diária de 10-11-2008<sup>24</sup>.

---

<sup>24</sup> Processo de fiscalização prévia n.º 135/2008.



## II. – Modificações objectivas do contrato

### 8. Contrato celebrado em 15-01-2009

#### 8.1. Elementos essenciais

Em 29-01-2009 a *Lotaçor, SA*, remeteu ao Tribunal de Contas um adicional ao *contrato de empreitada de ampliação e melhoramento das instalações para a pesca no porto de Vila do Porto*<sup>25</sup>.

O processo foi instruído de acordo com as Instruções n.º 1/2006 – SRATC, que regulam o modo como deve ser cumprida a obrigação de remessa dos adicionais a contratos visados<sup>26</sup>, integrando, designadamente, o contrato adicional e as informações técnicas de suporte à decisão de contratar.

O contrato apresenta as seguintes características:

**Quadro IV: Elementos essenciais do contrato celebrado em 15-01-2009**

<b>Objecto do contrato</b>	Trabalhos a mais e trabalhos a menos
<b>Valor do contrato</b>	€ 985 669,71
<b>Valor dos trabalhos a mais</b>	€ 718 983,67
<b>Valor dos trabalhos a menos</b>	€ 721 884,71
<b>Impacto financeiro</b>	Decréscimo de custos de € 2 901,04
<b>Acto autorizador</b>	Deliberação do Conselho de Administração da <i>Lotaçor, SA</i> , de 02-01-2009
<b>Data do contrato</b>	15-01-2009
<b>Início de execução dos trabalhos</b>	09-01-2009
<b>Prazo de execução da obra</b>	9 meses
<b>Conclusão da obra</b>	09-10-2009

A empreitada correspondente às *novas infra-estruturas para a pesca* passou a compreender a realização das seguintes espécies de trabalhos:

<sup>25</sup> Através do ofício com a referência Saídas/2009/345/cm, de 29-01-2009, a fls. 38 do processo.

<sup>26</sup> Disponíveis em [www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt) (Actos do Tribunal/Instruções) e publicadas no Diário da República, 2.ª série, n.º 202, de 19-10-2006, p. 22 522, e no Jornal Oficial, 2.ª série, n.º 42, de 17-10-2006, p. 4 657.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Adicionais ao contrato de empreitada de ampliação e melhoramento das instalações para a pesca no porto de Vila do Porto (10/102.04)

Quadro V: Trabalhos objecto do contrato celebrado em 15-01-2009

Unid.: euro

N.º	Designação	Contrato inicial	1.º adicional	
			Trabalhos novos	Trabalhos suprimidos
0	Trabalhos preparatórios	158.000,00		
1	Reperfilamento do talude ...	22.415,00		22.415,00
2	Dragagens gerais	17.664,00		17.125,60
3	Molhe-Cais (Molhe de abrigo)	169.462,80		64.566,16
4	Plataforma de acesso ao cais flutuante	104.696,50		104.696,50
5	Cais flutuante	239.444,55		239.444,55
6	Ponte-Cais	208.897,30		208.897,30
7	Parque de embarcações	54.804,60		54.804,60
8	Terraplano	11.974,00	1.300,30	9.935,00
9	Telas finais	1.212,00		
10	Cais de gravidade		710.343,37	
11	Passadiço flutuante		7.340,00	
<b>TOTAL</b>		<b>988.570,75</b>	<b>718.983,67</b>	<b>721.884,71</b>
<b>%</b>		<b>100,00</b>	<b>72,73</b>	<b>73,02</b>

Em função das alterações introduzidas ao projecto inicial, a lista de quantidades e preços unitários passou a incidir sobre os seguintes itens<sup>27</sup>:

Quadro VI: Alterações ao projecto inicial

Unid.: euro

N.º	Designação	Projecto inicial	Projecto reformulado	Diferenças
0	Trabalhos preparatórios	158.000,00	158.000,00	0,00
1	Reperfilamento do talude	22.415,00	0,00	-22.415,00
2	Dragagens gerais	17.664,00	538,40	-17.125,60
3	Molhe-Cais (Molhe de abrigo)	169.462,80	104.896,64	-64.566,16
4	Plataforma de acesso ao cais flutuante	104.696,50	0,00	-104.696,50
5	Cais flutuante	239.444,55	0,00	-239.444,55
6	Ponte-Cais	208.897,30	0,00	-208.897,30
7	Parque de embarcações	54.804,60	0,00	-54.804,60
8	Terraplano	11.974,00	3.339,30	-8.634,70
9	Telas finais	1.212,00	1.212,00	0,00
10	Cais de gravidade	0,00	710.343,37	710.343,37
11	Passadiço flutuante	0,00	7.340,00	7.340,00
<b>TOTAL</b>		<b>988.570,75</b>	<b>985.669,71</b>	<b>-2.901,04</b>

<sup>27</sup> Cfr. lista de quantidades e preços unitários e mapa-resumo do orçamento, anexos à informação técnica de 19-12-2008, a qual faz parte integrante do contrato, nos termos da Cláusula Primeira (de fls. 44 a 67 do processo).





## 8.2. Fundamento

A informação técnica que sustenta a decisão de adjudicação, datada de 19-12-2008, a fls. 43 do processo, refere a necessidade de proceder à realização de trabalhos não previstos no projecto inicial, bem como de suprimir trabalhos nele anteriormente contemplados, porque «... subitamente, houve uma reacção da Associação de Pescadores, que levantaram novas objecções à execução do projecto que foi a concurso e que foi objecto do contrato».

O processo foi instruído com um documento da Direcção da Associação de Pescadores da Ilha de Santa Maria, cujo teor é o seguinte:

Exm<sup>o</sup> Senhor Presidente da Lotaçor


Todos os armadores em actividade da ilha de Santa Maria, cuja lista e assinatura consta de documento anexo assinado em 23 de Abril de 2008, vem por este meio informar que afinal estiveram a repensar a solução que já tinha sido encontrada e já aceite por eles para a zona de pescas e que consideram que a obra que já foi adjudicada não serve bem o seu interesse colectivo, dado que preferem que as suas embarcações fiquem atracadas de braço dado do que ter um espaço individual para cada embarcação, em virtude de ficarem com mais espaço para carregarem e descarregarem as embarcações e o cais em betão ser mais resistente do que em pontão flutuante.


Solicitam por isso que essa obra não seja iniciada e seja cancelada, dado que pretendem que o projecto seja totalmente alterado da seguinte forma:

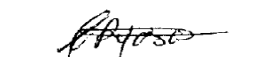
1. Que seja apenas construído um cais de betão com parede vertical, com altura de 3 metros acima do Zero Hidrográfico (menos meio metro de altura que o cais do pórtico de varagem da marina), largura de 8 metros de forma que uma viatura possa circular e dar a volta e que o acesso ao cais seja pela zona da grua.
2. Que seja possível descarregar pescado e embarcar material de pesca e gelo nesse novo cais que deveria ter o máximo comprimento possível (se possível não inferior a 125 metros) e que o cais tenha cabeços, argolas, iluminação e água e que os seus fundos não sejam inferiores a 2,5 metros. Não querem que o cais tenha defensas, dado que dificulta a atracação das suas embarcações, nem querem escaleiras optando por escadas quebra-costas de 10 em 10 metros.
3. Que seja colocado com estacas um pontão flutuante, que a Câmara Municipal de Vila do Porto lhes cedeu, na zona da escaleira do cais velho junto à rampa de varagem, mesmo sabendo que as suas embarcações que lá fiquem estacionadas podem ser danificadas algum dia pela água que escorre da ribeira.
4. Que a zona onde ficará agora este pontão flutuante seja dragada de forma a que os fundos não fiquem com menos de 1,5 metros
5. Que seja reconstruída a rampa de varagem velha, de forma a que as duas rampas se transformem numa única rampa e que seja possível o bom acesso por mar de embarcações maiores que lá encahem.
6. Que seja reconstruído o pavimento da zona do cais velho junto à grua e que essa área seja delimitada de forma a poder ser ordenada como zona de pescas.

Vila do Porto, 23 de Abril de 2008

A Direcção da Associação dos Pescadores da ilha de Santa Maria

  
José Resendes dos Santos  
(Presidente)

  
(António Martins Lopes Cabral)  
(Vice-Presidente)

  
Cesário Duarte Sousa Raposo  
(Tesoureiro)

Neste documento foram, em suma, solicitadas as seguintes alterações ao projecto:

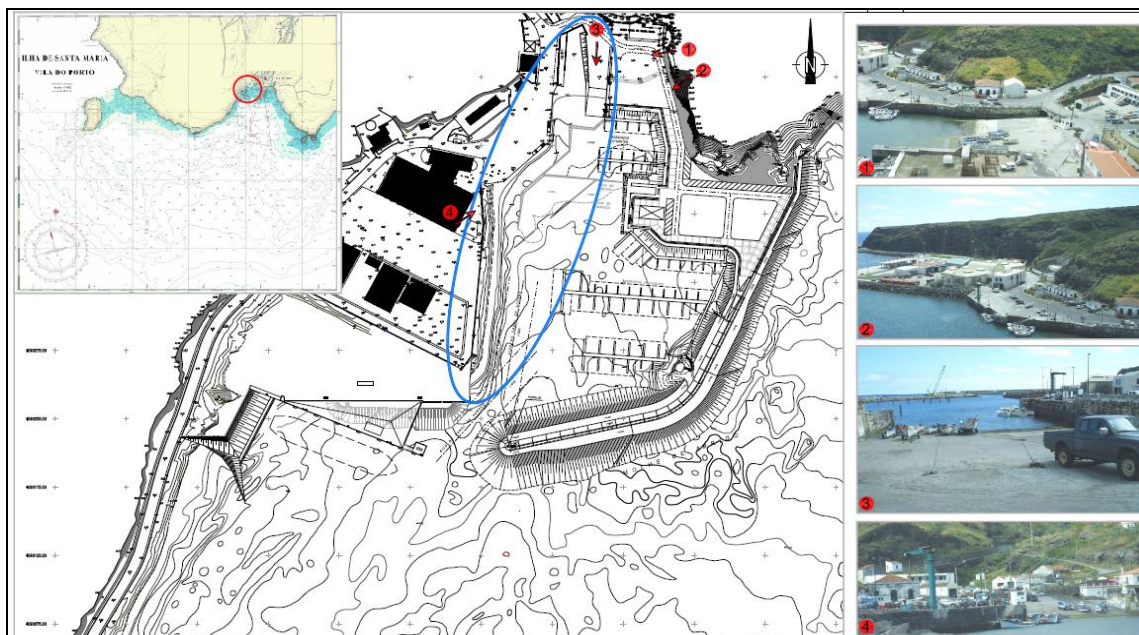
- Substituição do cais flutuante por um cais fixo, do tipo gravidade;
- Supressão da ponte-cais;
- Instalação no “cais velho” do passadiço flutuante cedido pela Câmara Municipal de Vila do Porto.



Esta circunstância levou à elaboração de um **novo projecto**, cuja conclusão se verificou em Setembro de 2008.

De acordo com a *Memória Descritiva* do referido projecto, as obras marítimas, correspondentes às **novas infra-estruturas para a pesca**, passaram a incluir, essencialmente, a construção ou instalação de:

- Cais de acostagem e estacionamento com 120 m de extensão
- Molhe-cais com 20 m de comprimento.
- Cais flutuante com 24 m de comprimento e 2 m de largura;
- Parque de embarcações a seco com 375 m<sup>2</sup>;



Projecto de execução reformulado  
Desenho n.º 0.1218.01

O **cais**, que constitui a principal estrutura da nova obra, destina-se à acostagem das embarcações de pesca de maior dimensão:

- Estrutura de gravidade;
- 120 m de comprimento;
- Coroamento à cota +3,0 m (ZH) e fundos de serviço de -2,5 m (ZH);
- Cabeços de amarração, argolas e escadas quebra-costas.

O **molhe-cais** tem como função proteger as instalações para a pesca da agitação residual:

- Estrutura vertical de betão protegida exteriormente por um talude de enrocamentos;
- 20 m de comprimento e 4,6 m de largura;



- Cota de coroamento coincidente com a cota do terrapleno existente (aproximadamente + 4,5 m (ZH)).

O **cais flutuante** é o passadiço flutuante cedido pela Câmara Municipal de Vila do Porto que agora é fixado ao “cais velho”:

- 24 m de comprimento e 2 m de largura;
- Fixação ao “cais velho” através de perfis de guiamento e roletes que permitem o deslizamento do passadiço de acordo com a variação da maré.

O **parque de embarcações** visa colmatar a insuficiência de espaço para estacionamento a seco, o qual, no entanto, só poderá ser utilizado quando as condições de precipitação e de escoamento das ribeiras dos Poços e do Sancho o permitam:

- Enchimento e pavimentação da zona adjacente à rampa-varadouro;
- Área: 375 m<sup>2</sup>.

### 8.3. *Análise de legalidade*

O novo contrato, celebrado em 15-01-2009, foi **configurado pelos contraentes como sendo um adicional relativo a trabalhos a mais** (*cfr.* Cláusula Segunda do contrato, de fls. 69 a 72 do processo).

O contrato inicial foi celebrado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março. No âmbito deste diploma, a realização de obras seguindo o regime de trabalhos a mais dependia da verificação cumulativa dos seguintes requisitos (n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 59/99):

- não terem sido previstos ou incluídos no contrato inicial;
- destinarem-se à realização da mesma empreitada;
- terem-se tornado necessários na sequência de uma circunstância imprevista;
- preencherem uma das condições referidas nas alíneas *a)* ou *b)* do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 59/99.

O projecto da *empreitada de ampliação e melhoramento das instalações para a pesca no porto de Vila do Porto* lançado a concurso em Janeiro de 2008 caracterizava-se pela instalação

de um cais flutuante e pela construção de uma plataforma de acesso ao cais flutuante, de uma ponte-cais e de um parque de embarcações. No novo projecto, elaborado em Setembro

<p>Artigo 26.º <b>Execução de trabalhos a mais</b></p> <p>1 – Consideram-se trabalhos a mais aqueles cuja espécie ou quantidade não hajam sido previstos ou incluídos no contrato, nomeadamente no respectivo projecto, se destinem à realização da mesma empreitada e se tenham tornado necessários na sequência de uma circunstância imprevista, desde que se verifique qualquer das seguintes condições:</p> <p><i>a)</i> Quando esses trabalhos não possam ser técnica ou economicamente separados do contrato, sem inconveniente grave para o dono da obra;</p> <p><i>b)</i> Quando esses trabalhos, ainda que separáveis da execução do contrato, sejam estritamente necessários ao seu acabamento.</p> <p>...</p> <p style="text-align: right;"><i>(Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março)</i></p>
--



de 2008, desaparecem estes trabalhos passando a haver lugar à execução de um cais de gravidade e instalação de um passadiço flutuante (*cf.* Quadros V e VI).

**Entre um projecto e outro mantiveram-se apenas os valores dos trabalhos preparatórios e das telas finais.**

Os trabalhos de construção sofreram significativas reduções ou foram mesmo suprimidos e substituídos por outros. Sofreram reduções as dragagens (€ 538,40, em vez de € 17 664,00), o molhe-cais (€ 104 896,64, em vez de € 169 462,80) e o terraplino (€ 3 339,30, em vez de € 11 974,00). Foram **suprimidos** os trabalhos de reperfilamento do talude e de construção da plataforma de acesso ao cais flutuante, cais flutuante, ponte cais e parque de embarcações (no valor de € 630 257,95, correspondente a 63,75% do contrato inicial). Em vez destes trabalhos, o novo projecto prevê a construção de um cais de gravidade e colocação de passadiço flutuante (no valor de € 717 683,37).

Face ao exposto, concluiu-se que a autorização para a realização dos “trabalhos a mais” (deliberação do Conselho de Administração, de 02-01-2009) se traduziu na adjudicação de uma **nova empreitada**, visando satisfazer uma pretensão da Direcção da Associação de Pescadores da Ilha de Santa Maria.

Em **contraditório**, a *Lotaçor, SA* procedeu ao enquadramento dos factos e justificou a opção tomada como segue:

3. Quando a *Lotaçor* assinou o contrato de empreitada inicial (em 15.04.2008) a frota de pesca de Santa Maria era constituída praticamente só por embarcações de madeira de boca aberta.
4. Entretanto, através da publicação da Portaria n.º 74/2008, de 26 de Agosto foi criado na Região Autónoma dos Açores um sistema de incentivos de apoio à pesca local e costeira.
5. No entanto, esse regime, no que à construção de embarcações concerne, só considerava válidas as candidaturas individuais que dessem entrada nos serviços da Direcção Regional das Pescas até 2 de Dezembro de 2008.
6. Donde decorre que os armadores só tiveram possibilidade de concorrer a este programa de incentivos por um curto período de pouco mais de 3 meses, entre 26 de Agosto e 2 de Dezembro de 2008.
7. Note-se, que o referido regime só entrou em vigor 4 meses após a empreitada em causa ter sido adjudicada pela *Lotaçor* ao consórcio Somague/Marques.
8. Ora, após a adequada divulgação deste apoio junto das associações de armadores e pescadores, muitos armadores concorreram, entre os quais se encontravam vários armadores de Santa Maria, apercebendo-se que seria a última oportunidade de construir embarcações de pesca com o referido apoio financeiro.
9. Em Setembro de 2008, consciente de que um número muito significativo de armadores tinham optado pela construção de embarcações maiores, com convés, cabine, mais altas, muito mais pesadas do que as que existiam e que, por isso, tinham maior dificuldade de manobra em locais apertados, a associação de pescadores de Santa Maria fez o pedido para alterar o projecto. Isto porque os pontões flutuantes não apresentavam condições técnicas adequadas para suportar os impactos das atracções e das amarrações das sete novas embarcações de maior porte que iriam chegar a Santa Maria e porque a localização da ponte-cais prevista no projecto também não se afigurava apropriada à futura frota, já





que a sua reduzida bacia de manobra face ao porte das novas embarcações, muito mais expostas à acção dos ventos, acarretava problemas de segurança durante as fainas de atracação e de largada do cais.

10. Foi, por todo o exposto, inesperada a adesão dos armadores de Santa Maria ao novo regime de renovação da frota publicado em 26 de Agosto de 2008, que criou uma situação imprevista para a Lotaçor, que reconheceu a pertinência das exigências apresentadas pela associação de pescadores.

O enquadramento efectuado permite compreender o contexto em que foi apresentada a proposta da Direcção da Associação de Pescadores da Ilha de Santa Maria de reformulação do projecto, mas não desvirtua a conclusão a que se chegou: **os trabalhos contratados em 15-01-2009 configuram uma obra nova.**

A circunstância dos trabalhos não se destinarem à realização **da mesma empreitada** impedia que os mesmos pudessem ser executados seguindo o regime de trabalhos a mais consagrado no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 59/99, sendo irrelevante, neste caso, que na sua base estivesse a ocorrência de circunstâncias com que o dono da obra não pudesse razoavelmente contar.

Neste contexto, a obra só poderia ser realizada com base em novo contrato de empreitada de obras públicas, precedido de adequado procedimento pré-contratual, que obedecesse aos princípios aplicáveis à contratação pública, nomeadamente da igualdade e da concorrência, e sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas<sup>28</sup>.

Em **contraditório**, a *Lotaçor, SA*, refere que:

13. A Lotaçor reconhece que o tratamento jurídico-procedimental dado a esta questão pode não ter sido o mais adequado, sendo certo que apesar disso o interesse público não foi prejudicado, conforme passaremos a demonstrar.
14. Na verdade, como se viu, a presente obra serve melhor os interesses da comunidade piscatória e caso se tivesse optado pela anterior solução a mesma ficaria incompleta e sem condições de operacionalidade para que as embarcações de Santa Maria pudessem atracar, para embarcar tripulantes, aprestos ou equipamentos, quer para descarregar o pescado capturado.
15. Para além disso, caso se tivesse optado pela rescisão do contrato inicial após a adjudicação, tal implicaria o pagamento de indemnização ao empreiteiro por danos emergentes e lucros cessantes.
16. De referir ainda que o primeiro adicional ao contrato não importou, apesar de tudo, um aumento da despesa pública.
17. A Lotaçor agiu, assim, de boa fé, reconhecendo todavia que, na altura, a sua interpretação das regras da concorrência poderá não ter sido a mais adequada, já que não

<sup>28</sup> O novo projecto foi concluído em Setembro de 2008. Nestas circunstâncias, o regime jurídico aplicável à contratação seria o do Código dos Contratos Públicos (*cf.* artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro). A *Lotaçor, SA*, é uma entidade adjudicante referida na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 2.º do CCP, pelo que, na escolha do procedimento pré-contratual, está vinculada à observância dos princípios da transparência, da igualdade e da concorrência, previstos no n.º 4 do artigo 1.º do CCP. Por seu turno, a sujeição a fiscalização prévia do Tribunal de Contas decorre do disposto nos artigos 5.º, n.º 1, alínea *c*), 46.º, n.º 1, alínea *b*), e 48.º da LOPTC.



podemos demonstrar à posteriori se caso tivesse havido novo concurso público não haveria um concorrente que apresentaria um preço mais baixo ao que resultou do adicional ao contrato.

18. A Lotaçor, sabe e reconhece que as regras e princípios da contratação pública não visam só uma correcta eficiência e controlo dos gastos públicos, mas também o respeito pelos interesses privados e da concorrência do mercado.
19. Em todo o caso e estando como é óbvio no domínio das especulações, caso se tivesse efectuado um novo concurso seria muito provável que fosse o mesmo concorrente a ganhar a obra, dado que nessa data a empresa a quem foi adjudicada a obra era a única que tinha estaleiro, grua de grandes dimensões e recursos instalados em Santa Maria com alvará de classe requerida para a sua execução.

Compreende-se que tenham existido razões válidas para abandonar o projecto inicial.

Porém, o que aqui está em causa é, apenas, a adopção do regime legal de trabalhos a mais – previsto, na altura, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 59/99 – para a realização de uma obra nova.

A *Lotaçor, SA* reconhece que o projecto executado não corresponde ao que foi posto a concurso.

Acrescenta, no entanto, que as condições de que dispõe o adjudicatário no contexto do mercado em que se insere a realização da obra, entre as quais avultam a disponibilização imediata do equipamento necessário, lhe permitiriam, num ambiente concorrencial, apresentar a proposta mais favorável. Além disso, refere que o contrato não implicou um aumento da despesa pública.

As razões apontadas permitem, quando muito, concluir que o adjudicatário estava em condições de apresentar, em concurso, uma proposta competitiva. Mesmo a circunstância de, nesta fase, não ter havido um aumento da despesa pública<sup>29</sup>, nada permite concluir sobre o mérito da proposta, o qual depende do valor efectivo da nova obra contratada. Estas razões não são de molde a afastar a realização de procedimento concorrencial, pelo contrário, até o aconselham. De facto, fora do ambiente concorrencial, não existem garantias de que a entidade adjudicante está a escolher a proposta mais favorável ao interesse público, ou, como justamente salienta o Presidente do Conselho de Administração da *Lotaçor, SA*, neste caso, «**não podemos demonstrar à posteriori se caso tivesse havido novo concurso público não haveria um concorrente que apresentaria um preço mais baixo ao que resultou do adicional ao contrato**».

Reitera-se, assim, que a **adjudicação** deveria ter sido precedida de **novo procedimento** pré-contratual que assegurasse a concorrência, uma vez que estava em causa uma obra diferente da que foi posta a concurso.

---

<sup>29</sup> Salvaguarda-se que não houve aumento da despesa, apenas nesta fase. A final, não considerando a revisão de preços, o custo da obra nova ultrapassou em 12,69% o valor de adjudicação da obra prevista no contrato de empreitada inicial (ponto 13., *infra*).



A autorização para a realização de trabalhos a mais, sem que se mostrem preenchidos os respectivos pressupostos legais, é **susceptível de gerar responsabilidade financeira sancionatória**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.

São responsáveis os membros do Conselho de Administração da *Lotaçor, SA*, Luís Manuel Raposo Fernandes e João Manuel Beliz Trabuco (respectivamente, Presidente e vogal daquele órgão), que participaram na deliberação de 02-01-2009, a qual autorizou a realização dos trabalhos, aprovou a minuta do adicional e autorizou a sua celebração (a fls. 68 do processo).

Em sede de **contraditório**, Luís Manuel Raposo Fernandes requereu o pagamento da multa pelo mínimo legal (€ 1 440,00)<sup>30</sup>, extinguindo-se, quanto a este responsável, o procedimento por responsabilidade sancionatória, nos termos dos artigos 65.º, n.º 3, e 69.º, n.º 2, alínea *d*), da LOPTC.

O responsável João Manuel Beliz Trabuco referiu, em **contraditório**, «*ter tido conhecimento em reunião do Conselho de Administração da situação em questão*», alegando que não teve «*qualquer intervenção decisória sobre o modo como alterado o projecto, ainda que tenha sido informado que foram efectuadas por instruções específicas da tutela que por razões imperativas teria que ser alterado*».

Acrescenta ainda que considera:

...moralmente e na prática extremamente injusto ser responsabilizado por actos de que não tenho participação activa, mas que formalmente me são imputados, aliás fazendo jus ao panorama da nossa justiça nacional, cujos verdadeiros responsáveis nunca são responsabilizados sobre os actos que praticam ou mandam praticar, como é este o caso e que se penaliza os mais indefesos mantendo as verdadeiras decisões e procedimentos sempre na mesma.

O conselho de administração de uma empresa pública regional é um órgão que ocupa um lugar elevado na organização da Região Autónoma dos Açores. O responsável era, à altura, membro do Conselho de Administração da *Lotaçor, SA*, e foi nessa qualidade que praticou os factos em causa. Nos termos da lei, «[o]s gestores públicos regionais são penal, civil e financeiramente responsáveis pelos actos e omissões praticados durante a sua gestão»<sup>31</sup>.

A **tutela**, por seu turno, **não assumiu**, em **contraditório**, qualquer **responsabilidade** pelo sucedido, declarando mesmo que «*[a]pós análise da situação ocorrida neste processo, foi determinado aos serviços técnicos responsáveis pelas empreitadas em matéria de pescas, a introdução de novos mecanismos de controlo dos procedimentos de contratação relativos aos contratos alvo de cessão da posição contratual, de forma a melhorar o seu processo de*

<sup>30</sup> O pagamento foi efectuado em 16-06-2011, através da Guia de Receita da Região Autónoma dos Açores n.º 5392, a fls. 483 do processo.

<sup>31</sup> Artigo 20.º do Estatuto do Gestor Público Regional, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2008/A, de 19 de Maio. Na actividade de gestão pública, a lei prevê a isenção da responsabilidade resultante de deliberações tomadas para os membros do órgão colegial que tenham ficado vencidos nessa deliberação e que tenham feito registo da respectiva declaração de voto na acta (n.º 2 do artigo 28.º do CPA).



acompanhamento e a garantir a verificação do cumprimento das regras da contratação pública, antes de se efectivar a cessão da posição contratual.»

Deste modo, face ao próprio teor das respostas apresentadas nos contraditórios, o Tribunal entende não ter, no presente processo de auditoria, elementos suficientes para permitirem o uso da faculdade de relevação da responsabilidade por infracção financeira, prevista na norma do artigo 65.º, n.º 8, da LOPTC.

## 9. Contrato celebrado em 27-07-2010

### 9.1. Fundamento e objecto

Em 13-04-2009 a *Lotaçor, SA*, cedeu a sua posição contratual à Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar – Gabinete do Subsecretário Regional dos Pescas, mediante a celebração do correspondente contrato (de fls. 149 a 154 do processo).

Em 03-08-2010, a Secretaria Regional do Ambiente e do Mar remeteu ao Tribunal de Contas o que designou como sendo o segundo adicional ao *contrato de empreitada de ampliação e melhoramento das instalações para a pesca no porto de Vila do Porto*. Na remessa do processo foram observadas as Instruções n.º 1/2006 – SRATC<sup>32</sup>.

O contrato apresenta as seguintes características:

**Quadro VII: Elementos essenciais do contrato celebrado em 27-07-2010**

<b>Objecto do contrato</b>	Trabalhos a mais, trabalhos a menos e erros do projecto
<b>Valor do contrato</b>	€ 140 862,56
<b>Valor dos trabalhos a mais</b>	€ 150 046,75
<b>Valor dos trabalhos a menos</b>	€ 9 184,19
<b>Actos autorizadores</b>	Resolução do Conselho do Governo n.º 62/2010, de 13-05-2010
<b>Data do contrato</b>	27-07-2010
<b>Início de execução</b>	27-07-2010 <sup>33</sup>

No ponto precedente considerou-se que o contrato adicional celebrado em 15-01-2009 tinha por objecto a realização de uma nova empreitada. O intitulado segundo adicional implicou, relativamente àquele, o seguinte acréscimo de custos:

<sup>32</sup> Cfr. ofício com a referência SAI-GSSRP/2010/4765, de 03-08-2010.

<sup>33</sup> Esta a data indicada no mapa anexo à Instruções n.º 1/2006 – SRATC, a fls. 75 do processo.





# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Adicionais ao contrato de empreitada de ampliação e melhoramento das instalações para a pesca no porto de Vila do Porto (10/102.04)

Quadro VIII: Acréscimo de custos (nova empreitada)

N.º	Designação	Projecto reformulado	Adicional		Total
			Trabalhos não previstos	Trabalhos suprimidos	
0	Trabalhos preparatórios	158.000,00			158.000,00
1	Dragagens gerais	538,40	79.331,47		79.869,87
2	Molhe-Cais (Molhe de abrigo)	104.896,64		9.184,19	95.712,45
3	Terraplano	3.339,30			3.339,30
4	Telas finais	1.212,00			1.212,00
5	Cais de gravidade	710.343,37	41.481,78		751.825,15
6	Passadiço flutuante	7.340,00			7.340,00
	Cais de gravidade – trabalhos novos		29.233,50		29.233,50
	<b>TOTAL</b>	<b>985.669,71</b>	<b>150.046,75</b>	<b>9.184,19</b>	<b>1.126.532,27</b>
	%	100,00	15,22	0,93	114,29

A celebração do adicional implicou um acréscimo de custos, relativamente à obra objecto do adicional contratado em 15-01-2009, correspondente a 14,29%, fixando o valor da empreitada em € 1 126 532,27.

A realização dos trabalhos não previstos, no montante de € 150 046,75, fundamentou-se, de acordo com a informação técnica produzida em 26-11-2009, nas seguintes circunstâncias<sup>34</sup>:

1. Na obra em epígrafe torna-se imprescindível para o avanço dos trabalhos o desmonte de rocha que se encontrava a coberto do enroncamento e que a colocação das aduelas tornava indispensável para se obter cotas de fundação. Um outro trabalho indispensável para o prosseguimento da obra, foi a dimensão do muro que bordejava o pavimento existente junto ao enroncamento não ter a cota suficiente para atingir o novo pavimento do cais de pesca, pelo que foi necessário executar um novo muro.

Sobre o mesmo assunto, pode ler-se na informação da fiscalização (para a qual remete a referida informação técnica), o seguinte:

<sup>34</sup> Informação n.º 1261/2009, a fls. 85 do processo.



## **INFORMAÇÃO N°2**

**(2009-11-11)**

### **1 – OBJECTIVO**

Destina-se a presente a fornecer elementos que permitam à Sub-Secretaria Regional das Pescas (Dono de Obra), a aprovação dos trabalhos a mais, a menos e não previstos, que vieram a ser considerados necessários ao bom funcionamento destas instalações.

### **2 – JUSTIFICAÇÃO**

Os trabalhos objecto desta informação são os derivados de erros de medição do projecto e da não consideração da necessidade de execução de trabalhos essenciais ao bom funcionamento da instalação.

### **3 – ACCÕES DESENVOLVIDAS**

Na Reunião de Coordenação n°1, efectuada a 5 de Janeiro de 2009, foram listados para apresentação ao Projectista, os trabalhos não previstos no projecto e necessários ao bom funcionamento desta instalação.

Na Reunião de Obra n° 3, realizada a 22 de Abril de 2009 registou-se existirem águas de drenagem do sistema de refrigeração, de lavagem da instalação da lota e de esgotos residuais a descarregar por trás do enrocamento de protecção que iria ser retirado para a execução do pavimento do novo cais de pesca, bem como, ser a cota de fundação desse pavimento inferior à cota de fundação do muro existente e que portanto, seria necessário arranjar solução para se prosseguirem os trabalhos da empreitada e ainda que para se atingir a cota da fundação das aduelas do cais seria necessário proceder a quebramento da rocha não previsto. Analisaram-se esses assuntos, sugeriram-se soluções e solicitou-se ao Empreiteiro a apresentação do orçamento para a realização desses trabalhos.

Na Reunião de Obra n°4, realizada a 06 de Maio de 2009, voltou analisar-se o assunto e registou-se o seguinte:

- Que as caixas de visita para a ligação final das drenagens só seriam executadas após o derrube necessário do muro existente.
- Que face ao risco iminente de derrocada era urgente o derrube do mesmo antes da operação de escavação para obtenção de cotas de fundação do pavimento e em seguida far-se-ia o muro novo.

Na Reunião de Obra n° 5, efectuada a 20 de Maio de 2009, o Empreiteiro informou já possuir licença da PSP para proceder ao quebramento de rocha com recurso a explosivos e verificou-se também ser necessário prever a drenagem final das a. p. do Cais de Contentores (adjacente a cota superior), que descarrega de forma idêntica à da Lota.

Na Reunião de Coordenação n°2, efectuada a 2 de Setembro de 2009, foram analisados todos os trabalhos a mais e não previstos, imprescindíveis à finalização da obra e a Fiscalização ficou de apresentar informação sobre o assunto.

Em todas a Reuniões de Obra posteriores à n° 5 (última mencionada) estes assuntos foram sendo sempre analisado e as soluções optimizadas.



## 6 – ENQUADRAMENTO CONTRATUAL

Os trabalhos desta proposta foram considerados, por a sua execução permitirem a conclusão da empreitada em boas condições, portanto enquadráveis nas disposições a) e b) do n.º 1 do art. 26.º do DL 59/99 de 2 de Março de 1999.

Concluiu-se, no ponto anterior, que o adicional celebrado em 15-01-2009 não observou os pressupostos da realização de trabalhos a mais ao abrigo do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 59/99, pois os trabalhos contratados configuravam uma obra nova.

Logicamente, chega-se à mesma conclusão relativamente ao adicional que se seguiu, celebrado em 27-07-2010, o qual se limitou a alterar o projecto e as quantidades previstas na lista de preços unitários que haviam sido objecto do primeiro adicional.

### 9.2. Data de início dos trabalhos

Os contratos adicionais aos contratos visados devem ser remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 15 dias a contar do início da sua execução<sup>35</sup>.

Esses adicionais podem ser sujeitos a acções de fiscalização concomitante<sup>36</sup>, que decorre em simultâneo com a execução dos trabalhos<sup>37</sup>, e podem, nesse âmbito, ser chamados à fiscalização prévia<sup>38</sup>.

Deste modo, o incumprimento do prazo de envio do adicional pode, por um lado, impossibilitar que a fiscalização se exerça em simultâneo com o desenrolar dos trabalhos, e, por outro, retirar qualquer sentido útil a um eventual chamamento à fiscalização prévia.

Para verificar a observância do prazo de envio do adicional torna-se, assim, essencial determinar a data de início dos trabalhos.

De acordo com o *Relatório de Progresso Final*, elaborado pela fiscalização em Outubro de 2010 (de fls. 215 a 222 do processo), a execução dos trabalhos da empreitada observou a seguinte calendarização:

#### Março 2009

- Montagem do estaleiro
- Escavações e dragagens

#### Abril 2009

- Início prefabricação de aduelas em betão armado
- Realização de ensaios ao betão
- Continuação das dragagens

<sup>35</sup> Artigo 47.º, n.ºs 1, alínea d), e 2, da LOPTC.

<sup>36</sup> Artigo 49.º, n.º 1, alínea a), da LOPTC.

<sup>37</sup> Sem prejuízo da sua sujeição, também, a fiscalização sucessiva.

<sup>38</sup> Artigo 49.º, n.º 2, da LOPTC.



**Maio 2009**

- Dragagens
- Preparação dos fundos para colocação de aduelas
- Demolição parcial de muro existente

**Junho 2009**

- Colocação de aduelas no Cais de Gravidade
- Início dos trabalhos de quebramento de rocha submersa com recurso a explosivos

**Julho 2009**

- Colocação de aduelas no Cais de Gravidade
- Trabalhos de quebramento de rocha submersa com recurso a explosivos

**Agosto 2009**

- Execução de armaduras para super estrutura
- Colocação de manilhas para rede de esgotos
- Enchimento de alvéolos das aduelas já posicionadas com rachão
- Início da construção de muro de suporte MS ao longo do cais de gravidade
- Trabalhos de quebramento de rocha submersa com recurso a explosivos

**Setembro 2009**

- Betonagem do Muro de suporte MS
- Montagem Cabeços de amarração
- Conclusão do molhe cais

**Outubro 2009**

- Betonagem da Laje de Pavimento LP
- Correção dos taludes do manto de protecção
- Fixação de escadas metálicas ao longo do cais de gravidade
- Betonagem da Rampa de ligação com o cais velho

**Novembro 2009**

- Conclusão da betonagem da rampa de ligação ao cais velho
- Betonagem da guarda com 0,90 na zona da vedação
- Auto de vistoria para recepção provisória 2 de Dezembro de 2009

Na remessa do primeiro e segundo adicionais ao contrato de empreitada, enviados ao Tribunal de Contas em 29-01-2009 e em 03-08-2010, respectivamente, mencionaram-se como datas de início de execução dos trabalhos as de 09-01-2009 e de 27-07-2010<sup>39</sup>. Nenhuma das datas corresponde, porém, às indicadas no *Relatório de Progresso Final*. Neste documento, dá-se conta que os trabalhos relativos ao primeiro adicional, correspondentes, afinal, à realização de uma nova empreitada, tiveram início em Março de 2009, ou seja, em data posterior à indicada. Situação inversa verifica-se na execução do

<sup>39</sup> Mapa a que se referem os artigos 2.º, alínea d), e 5.º, n.º 2, bem como o anexo às Instruções n.º 1/2006, publicadas no Diário da República, 2.ª série, n.º 202, de 19 de Outubro de 2006, p. 22 522.



segundo adicional<sup>40</sup>, em que os respectivos trabalhos foram realizados muito antes da data apontada.

De acordo com o referido *Relatório de Progresso Final*, os trabalhos objecto deste segundo adicional iniciaram-se e concluíram-se antes da celebração do contrato: os trabalhos que ultrapassam as quantidades previstas na lista de preços unitários foram realizados aquando da realização dos trabalhos contratuais; os trabalhos não previstos, possivelmente, entre Junho e Novembro de 2009.

À mesma conclusão se podia chegar por via da análise do plano de trabalhos apresentado. O referido documento não sofreu quaisquer alterações por força da celebração do contrato adicional, estimando a conclusão da obra em Dezembro de 2009. Por outro lado, na mesma altura foi efectuada, sem reservas, a recepção provisória da obra.

Da leitura das actas de reunião de obra extraiu-se igualmente a conclusão de que, à data da celebração do contrato adicional (27-07-2010), todos os trabalhos da empreitada se encontravam executados (*cf.* pontos 11. e 12., seguintes).

Assim sendo, e contrariando a informação prestada ao Tribunal, concluiu-se que os trabalhos objecto do segundo adicional tiveram início muito antes de Julho de 2010.

A informação prestada no processo de remessa do segundo adicional, no sentido de que a data de início de execução dos correspondentes trabalhos foi a de 27-07-2010, é passível de induzir o Tribunal em erro, pois sugere o cumprimento do prazo legalmente fixado para a remessa dos adicionais, quando tal não aconteceu.

Constitui **matéria susceptível de originar responsabilidade sancionatória**, por força do disposto no artigo 66.º, n.º 1, alínea *f*), da LOPTC, a introdução, no processo, de elementos que possam induzir o Tribunal em erro, sendo responsável a Directora do Gabinete de Economia Pesqueira, Conceição Maria Stattmiller Saldanha Soares Machado Lourenço, autora da informação relativa ao início dos trabalhos (*vide* mapa anexo à Instruções n.º 1/2006 – SRATC, a fls. 75 e 76 do processo).

Em **contraditório**, a responsável alegou, em síntese, o seguinte:

(...) nunca houve, da sua parte, qualquer intenção de induzir o Tribunal em erro.

Pelo contrário, desde o início sempre foram fornecidos todos os elementos requeridos nas *Instruções n.º 1/2006* ou solicitados pelos técnicos afectos à auditoria, e sem que se tenha verificado a ocultação ou falsificação de factos.

Face à gravidade da irregularidade apontada à signatária, procedeu-se à confirmação dos elementos remetidos e verificou-se que a informação aposta no campo *Data de início de execução*, no anexo às *Instruções n.º 1/2006*, por lapso nosso, corresponde à data de celebração do adicional e não à data de início de execução dos trabalhos, que efectivamente não consta em nenhum documento do processo.

A signatária não acompanhou o desenvolvimento da empreitada nem nunca chegou a

<sup>40</sup> O contrato adicional, de fls. 96 a 98 do processo, é omissivo quanto à data de início dos trabalhos e quanto ao respectivo prazo de execução.



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Adicionais ao contrato de empreitada de ampliação e melhoramento das instalações para a pesca no porto de Vila do Porto (10/102.04)

visitar a obra, que se realizou na ilha de Santa Maria. O conhecimento que teve da mesma foi sempre indirecto e por via de documentos técnicos, nomeadamente da fiscalização.

**Foi reconhecido, em contraditório**, que a informação transmitida ao Tribunal de Contas quanto ao momento em que se iniciaram os trabalhos objecto do segundo adicional não encontra **correspondência** no plano dos factos. Resulta, assim, que se encontra preenchido o tipo legal da infracção, na sua vertente objectiva: o processo relativo ao segundo adicional foi remetido ao Tribunal de Contas com elementos susceptíveis de induzir o Tribunal em erro.

O facto é punível com multa entre 5 e 40 UC, ou seja, € 510,00 e € 4 080,00, nos termos do disposto no artigo 66.º, n.ºs 1, alínea f), e 2 da LOPTC. No entanto, para a punição, é necessário que o agente do facto actue com culpa, seja na forma dolosa, seja na forma negligente, sendo que, neste caso, o limite máximo é reduzido a metade, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 66.º acima referido.

No **caso em apreço**, atendendo a que:

- a) Mostra-se suficientemente evidenciado não haver dolo por parte da responsável;
- b) Não há recomendações anteriores e é a primeira vez que se efectua um juízo de censura sobre esta matéria;
- c) Na óptica do controlo financeiro interessa, sobretudo, o cumprimento da obrigação de remessa atempada dos futuros contratos adicionais;
- d) Para tanto, bastará recomendar a tomada de medidas necessárias e adequadas, as quais terão o acompanhamento que o Tribunal dispensa à verificação do acatamento das suas recomendações.

Com estes fundamentos, o Tribunal, ao abrigo do disposto no artigo 65.º, n.º 8, da LOPTC, desde já **declara relevada a responsabilidade por esta infracção**.



### III. – Execução material

#### 10. Quadro geral

Apresenta-se, a seguir, uma cronologia de factos relevantes relacionados com a execução da empreitada:

**Quadro IX: Cronologia da execução da empreitada**

Datas relevantes	Factos
15-04-2008	Celebração do contrato inicial
Setembro 2008	Reformulação do projecto
15-10-2008	Envio do contrato inicial a fiscalização prévia
10-11-2008	Concessão do <i>visto</i>
09-01-2009	Consignação da obra
15-01-2009	Celebração do 1.º contrato adicional
09-03-2009	Aprovação do Plano de Segurança e Saúde
13-03-2009	Comunicação prévia da abertura do estaleiro
17-03-2009	Comunicação da aprovação do Plano de Segurança e Saúde Início dos trabalhos da empreitada
13-04-2009	Celebração do contrato de cessão da posição contratual da <i>Lotaçor, SA</i> , para a RAA
22-05-2009	Aprovação do plano definitivo de trabalhos
02-12-2009	Vistoria à obra Recepção provisória da obra
27-07-2010	Celebração do 2.º contrato adicional

#### 11. Plano de trabalhos e prazo de execução

O plano de trabalhos da empreitada correspondente às *novas infra-estruturas para a pesca*, cujo projecto foi concluído em Setembro de 2008, foi aprovado em 22-05-2009, volvidos quatro meses da consignação da obra e dois meses da aprovação do Plano de Segurança e Saúde.

De acordo com o referido documento, a obra iniciou-se em 17-03-2009, prevendo-se a sua conclusão em 17-12-2009. O prazo previsto para a execução da nova empreitada não sofreu, assim, alterações relativamente ao que havia sido fixado para a execução dos trabalhos da empreitada correspondente ao projecto inicial (9 meses).

No decurso da execução dos trabalhos foram reclamados erros e omissões do caderno de encargos mas, em função destes, o plano de trabalhos não sofreu quaisquer alterações.

Desta mesma circunstância se deu conta no auto de vistoria de recepção provisória, lavrado em 02-12-2009, no qual se refere que «tendo sido examinada a totalidade dos trabalhos que constituem a empreitada, verificou-se que os mesmos se encontram em condições de serem recebidos, e foram executados de acordo com as condições do Contrato, Projecto de execução, Caderno de encargos e alterações aprovadas pelo Dono da Obra, não apresentando quaisquer defeitos» (*cf.* doc. a fls. 214 do processo).





## IV. – Execução financeira

### 12. Autos de medição e revisões de preços

Até Novembro de 2010, encontravam-se facturados 10 autos de medição relativos a trabalhos previstos no contrato celebrado em 15-01-2009 (1.º adicional), no montante global de € 973 172,78, e um auto relativo ao contrato celebrado em 27-07-2010 (2.º adicional), no montante de € 140 862,56.

Conforme se referiu<sup>41</sup>, o contrato adicional de 15-01-2009 inclui trabalhos também previstos no contrato inicial, no montante de € 267 986,34.

Do total facturado (€ 1 114 035,33), efectuaram-se pagamentos no montante de € 962 930,81, encontrando-se por pagar € 151 104,52, correspondentes a 13,56% do total.

**Quadro X: Autos de medição facturados**

Unid.: euro

N.º	Autos de Medição		Membros do consórcio	N.º	Facturas		Pagamentos	
	Data	Valor			Data	Valor	Data	Valor
<b>Contrato adicional de 15-01-2009</b>								
1	23-03-2009	72.000,00	Somague-Ediçor Marques	1120/503353	31-03-2009	57.600,00	07-08-2009	57.600,00
				FCL-7050903-009	31-03-2009	14.400,00	07-08-2009	14.400,00
2	24-04-2009	212.489,51	Somague-Ediçor Marques	1120/503367	27-04-2009	169.991,61	11-08-2009	57.600,00
				FCL-7050904-005	28-04-2009	42.497,90	11-08-2009	42.497,90
3	29-05-2009	197.301,58	Somague-Ediçor Marques	1120/503442	29-05-2009	157.841,26	10-08-2009	157.841,26
				FCL-7050905-008	30-05-2009	39.460,32	10-08-2009	39.460,32
4	30-06-2009	89.238,84	Somague-Ediçor Marques	1120/503481	30-06-2009	71.391,07	22-09-2009	71.391,07
				FCL-7050906-008	30-06-2009	17.847,77	22-09-2009	17.847,77
5	31-07-2009	126.709,80	Somague-Ediçor Marques	1120/503522	31-07-2009	101.367,84	02-12-2009	101.367,84
				FCL-7050907-001	31-07-2009	25.341,96	02-12-2009	25.341,96
6	31-08-2009	42.204,11	Somague-Ediçor Marques	1120/503585	10-09-2009	33.763,29	02-12-2009	33.763,29
				FCL-7050906-023	31-08-2009	8.440,82	02-12-2009	8.440,82
7	30-09-2009	85.401,19	Somague-Ediçor Marques	1120/503619	30-09-2009	68.320,95	02-12-2009	68.320,95
				FCL-7050909-007	30-09-2009	17.080,24	02-12-2009	17.080,24
8	30-10-2009	129.985,79	Somague-Ediçor Marques	1120/503655	30-10-2009	103.988,62	21-12-2009	103.988,62
				FCL-7050910-005	28-10-2009	25.997,16	21-12-2009	25.997,16
9	30-11-2009	7.600,00	Somague-Ediçor Marques	1120/503854	26-02-2010	6.080,00	08-11-2010	6.080,00
				FCL-7051003-006	15-03-2010	1.520,00	08-11-2010	1.520,00
10	30-11-2009	10.241,96	Somague-Ediçor Marques	1120/504147	21-10-2010	8.193,57		
				FCL-7051010-002	25-10-2010	2.048,39		
<b>Sub-total</b>		<b>973.172,78</b>				<b>973.172,77<sup>42</sup></b>		<b>962.930,81</b>
<b>Contrato adicional de 27-07-2010</b>								
1	31-08-2010	140.862,56 <sup>43</sup>	Somague-Ediçor Marques	1120/504093	31-08-2010	112.690,05		
				FCL-7051008-006	31-08-2010	28.172,51		
<b>Sub-total</b>		<b>140.862,56</b>				<b>140.862,56</b>		
<b>TOTAL</b>		<b>1.114.035,34</b>				<b>1.114.035,33</b>		

<sup>41</sup> Ponto 8.1., sobretudo, quadros V e VI.

<sup>42</sup> A diferença de € 0,1 relativamente aos autos de medição verificou-se na facturação do auto n.º 8.

<sup>43</sup> Correspondente à diferença entre «trabalhos a mais» no montante de € 150 046,75, e «trabalhos a menos», no montante de € 9 184,19.





# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Adicionais ao contrato de empreitada de ampliação e melhoramento das instalações para a pesca no porto de Vila do Porto (10/102.04)

O valor facturado a título de *trabalhos contratuais* é inferior, em € 12 496,94, ao valor inicialmente previsto (€ 985 669,71), o que se explica, em parte, pela circunstância de não terem sido realizados os trabalhos relativos ao passadiço flutuante, no montante de € 7 340,00<sup>44</sup>.

Tendo por base a conta-corrente enviada, verifica-se que a factura n.º FCL-7050910-005, de 28-10-2009, foi emitida antes do auto de medição a que respeita.

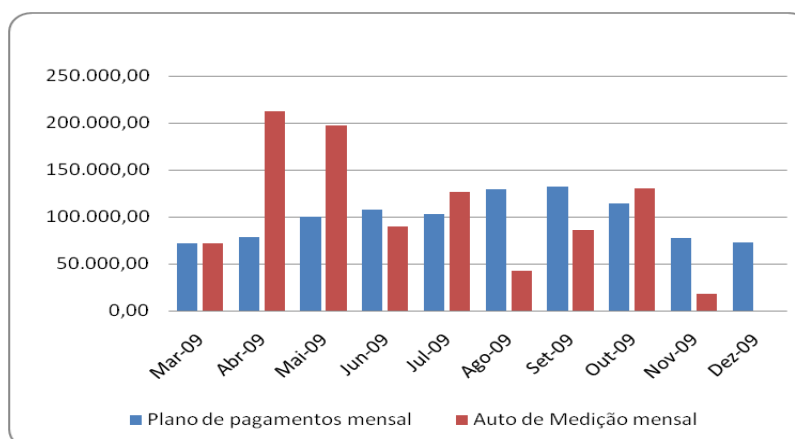
O quadro e o gráfico seguintes confrontam as importâncias inscritas nos autos de medição de *trabalhos contratuais* com o plano de pagamentos aprovado, registando-se os respectivos desvios:

Quadro XI: Plano de pagamentos/Autos de medição

Unid.: euro

Planos de pagamentos					Autos de medição				
Meses	Percentagem		Valor		Meses	Percentagem		Valor	
	Mensal	Acumulado	Mensal	Acumulado		Mensal	Acumulado	Mensal	Acumulado
Mar.09	7,30	7,30	72.000,00	72.000,00	Mar.09	7,40	7,40	72.000,00	72.000,00
Abr.09	7,91	15,22	78.000,00	150.000,00	Abr.09	21,83	29,23	212.489,51	284.489,51
Mai.09	10,15	25,36	100.000,00	250.000,00	Mai.09	20,27	49,51	197.301,58	481.791,09
Jun.09	10,91	36,27	107.500,00	357.500,00	Jun.09	9,17	58,68	89.238,84	571.029,93
Jul.09	10,40	46,67	102.500,00	460.000,00	Jul.09	13,02	71,70	126.709,80	697.739,73
Ago.09	13,14	59,81	129.500,00	589.500,00	Ago.09	4,34	76,03	42.204,11	739.943,84
Set.09	13,99	73,20	132.000,00	721.500,00	Set.09	8,78	84,81	85.401,19	825.345,03
Out.09	11,62	84,82	114.500,00	836.000,00	Out.09	13,36	98,17	129.985,79	955.330,82
Nov.09	7,81	92,63	77.000,00	913.000,00	Nov.09	1,83	100,00	7.600,00	962.930,82
Dez.09	7,37	100,00	72.669,71	985.669,91	Nov.09	0,00		10.241,96	973.172,78

Gráfico: Plano de pagamentos/Autos de medição



Até Novembro de 2010 foi, ainda, facturado e pago o montante de € 23 345,46, relativo às seguintes revisões de preços.

<sup>44</sup> Estes trabalhos não estão considerados como *trabalhos a menos* no contrato adicional, de fls. 96 a 98 do processo.



**Quadro XII: Revisões de preço facturadas**

Unid.: euro

Revisões de preço <sup>45</sup>			Membros do consórcio	Facturas			Pagamentos	
N.º	Data	Valor		N.º	Data	Valor	Data	Valor
1	14-08-2009	9.476,35	Somague-Ediçor	1120/503471	30-06-2009	7.581,08	24-09-2009	7.581,08
			Marques	FCL-7050906-013	30-06-2009	1.895,27	24-09-2009	1.895,27
2	01-10-2009	4.247,50	Somague-Ediçor	1120/503523	31-07-2009	3.398,00	31-12-2009	3.398,00
			Marques	FCL-7050907-002	30-06-2009	849,50	31-12-2009	849,50
3	18-11-2009	1.215,72	Somague-Ediçor	1120/503628	01-10-2009	927,58	31-12-2009	927,58
			Marques	FCL-7050910-001	14-10-2009	243,14	31-12-2009	243,14
4	23-09-2010	4.501,17	Somague-Ediçor	1120/503833	25-02-2010	3.600,94	27-10-2010	3.600,94
			Marques	FCL-7051002-002	26-02-2010	900,23	27-10-2010	900,23
5	23-09-2010	2.904,72	Somague-Ediçor	1120/503863	03-03-2010	2.323,78	27-10-2010	2.323,78
			Marques	FCL-7051003-003	01-03-2010	580,94	27-10-2010	580,94
<b>TOTAL</b>		<b>22.345,46</b>				<b>22.345,46</b>		<b>22.345,46</b>

A empreitada de *ampliação e melhoramento das instalações para a pesca no porto de Vila do Porto* (projecto inicial) foi lançada a concurso no regime remuneratório da empreitada por série de preços, com os pagamentos a serem efectuados sempre em função das quantidades de trabalho periodicamente executadas, mensalmente medidas e contabilizadas nos correspondentes autos.

No caderno de encargos estipulou-se, sobre a matéria, o seguinte<sup>46</sup>:

- 1 - (...).
- 2 - Os pagamentos serão mensais tendo presente os autos de medição dos trabalhos executados, a elaborar pelo Empreiteiro, com a assistência da Fiscalização.
- 3 - As medições referir-se-ão ao último dia de cada mês e serão efectuadas nos primeiros dez dias do mês seguinte.
- 4 - Para efeito do pagamento, o Empreiteiro apresentará, mensalmente ao Dono da Obra, através da Fiscalização, factura acompanhada dos desenhos, levantamentos topohidrográficos, se necessários, bem como os cálculos necessários para uma análise clara das medições efectuadas.
- 5 - A forma de apresentação da conta (Balancete) deverá ser aprovada pelo Dono da Obra através da fiscalização.
- 6 - Todas as medições realizadas mensalmente, bem como os pagamentos que, por conta deles, o Dono da Obra vai fazendo, são provisórias até à elaboração da conta final da empreitada ou das partes em que esta puder ser dividida.

O contrato de empreitada celebrado em 15-04-2008 não fixa o prazo em que a entidade adjudicante fica obrigada a proceder ao pagamento dos trabalhos executados, pelo que, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 212.º do Decreto-Lei n.º 59/99, os pagamentos deveriam realizar-se até 44 dias a contar da data da aprovação do respectivo cálculo. Os contratos efectivamente executados foram configurados como adicionais, pelo que seguem o regime de pagamentos do contrato inicial.

<sup>45</sup> Autorizadas por despachos do Subsecretário Regional das Pescas.

<sup>46</sup> Ponto 3.1 das Cláusulas Jurídicas e Administrativas Complementares.



Assim, verifica-se que, com excepção das facturas relativas aos autos de medição n.ºs 7 e 8<sup>47</sup> (vide Quadro X), não foi observado o prazo legalmente fixado para o pagamento.

Por outro lado, as facturas em dívida relativas ao contrato adicional de 27-07-2010 encontram-se, também, em mora.

Nos termos do n.º 1 do artigo 213.º do Decreto-Lei n.º 59/99, se os pagamentos forem processados com atraso relativamente aos prazos fixados, terá o empreiteiro direito a ser abonado dos respectivos juros calculados à taxa fixada por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro responsável pelo sector das obras públicas. Os juros que forem devidos serão pagos até 22 dias úteis contados da data dos pagamentos dos trabalhos, revisões ou acertos que lhes deram origem (n.º 5 do artigo 213.º do Decreto-Lei n.º 59/99).

No caderno de encargos, sob a epígrafe «Mora no pagamento», foi estipulado o seguinte<sup>48</sup>:

3.4.1 O juro previsto na lei para a mora no pagamento das contas liquidadas e aprovadas será obrigatoriamente abonado ao Empreiteiro, independentemente de este o solicitar, e incidirá sobre a totalidade em dívida.

3.4.2 O pagamento do juro previsto na cláusula anterior deverá efectuar-se até 22 dias depois da data em que haja tido lugar o pagamento dos trabalhos, revisões ou acertos que lhes deram origem.

Consequentemente, a circunstância de não ter sido observado o prazo de pagamento é susceptível de agravar o resultado financeiro do contrato e de gerar responsabilidade financeira reintegratória e sancionatória, nos termos dos artigos 59.º, n.º 5, e 65.º, n.º 1 alínea d), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Até à conclusão dos trabalhos de campo não foram pagos juros moratórios.

### 13. Custo da empreitada (provisório)

De acordo com os elementos obtidos, o custo da empreitada **correspondente ao projecto reformulado**, é o seguinte:

Quadro XIII: Custo da empreitada (provisório)

		Unid.: euro	
		Valor	%
Trabalhos facturados	a	973.172,77	100,00
Trabalhos não previstos	b	150.046,75	15,42
Trabalhos suprimidos	c	9.184,19	0,94
Revisões de preços	d	22.345,46	2,30
<b>TOTAL</b>	<b>a+b-c+d</b>	<b>1.136.380,79</b>	<b>116,77</b>

<sup>47</sup> Facturas n.ºs 1120/503619, FCL-7050909-007, 1120/503655, e FCL-7050910-005.

<sup>48</sup> Cfr. Cláusulas Jurídicas e Administrativas Gerais.



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Adicionais ao contrato de empreitada de ampliação e melhoramento das instalações para a pesca no porto de Vila do Porto (10/102.04)

Não considerando a revisão de preços, o custo da empreitada realizada (obra nova) ascendeu a € 1 114 035,33, ultrapassando em 12,69% o valor de adjudicação da obra prevista no contrato de empreitada inicial (€ 988 570,75).

Por força da celebração do segundo adicional, o **desvio do preço contratual** com a realização da nova empreitada situa-se em 15,37%, como segue<sup>49</sup>:

Quadro XIV: Desvio do preço contratual

		Valor	Unid.: euro %
Contrato (projecto reformulado)	a	985.669,71	100,00
Trabalhos suprimidos	b	9.184,19	0,93
	c=a-b	976.485,52	100,00
Trabalhos não previstos	d	150.046,75	15,37
	e=c+d	1.126.532,27	115,37

<sup>49</sup> Para efeitos de apuramento do desvio do preço contratual (*vide* artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 59/99), a importância relativa a erros ou omissões do projecto e a trabalhos a mais ou a menos que resultarem de alterações ao projecto será acrescida ou deduzida do valor da adjudicação. Caso existam trabalhos que foram simplesmente suprimidos, o seu valor deve ser igualmente ser deduzido ao valor inicial da adjudicação e, só depois de “corrigido” o valor inicial é que se deve apurar se o montante dos trabalhos a mais excede, ou não, o limite legal.



#### 14. Co-financiamento pelo Fundo Europeu das Pescas

Para efeitos de obtenção de financiamento comunitário no âmbito do Programa Operacional Pescas 2007-2013, no quadro do Fundo Europeu das Pescas<sup>50</sup>, a empreitada consta de candidatura ao **regime de apoio aos investimentos nos domínios dos portos de pesca, locais de desembarque e de abrigo**<sup>51</sup>, apresentada pela Secretaria Regional do Ambiente e do Mar – Gabinete do Subsecretário Regional das Pescas.

A candidatura<sup>52</sup> foi aprovada por despacho do Coordenador Regional do PROPESCAS, de 24-08-2010, e homologada pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pelo Subsecretário Regional das Pescas, em 25-08-2010<sup>53</sup>.

Prevía-se um investimento global elegível de € 1 118 441,91, sendo € 950 675,62 de co-financiamento comunitário, através do Fundo Europeu das Pescas, e € 167 766,29 de participação pública regional.

O promotor – Gabinete do Subsecretário Regional das Pescas – apresentou o primeiro pedido de pagamento de saldo<sup>54</sup>, no montante de € 956 037,09, dos quais € 940 893,33 respeitam à empreitada<sup>55</sup>.

Em anexo ao presente relatório reproduz-se, parcialmente, o *formulário de pedido de pagamento*.

No *formulário de verificação do cumprimento das regras dos mercados públicos*, que integra o pedido de pagamento, é declarado:

- Valor do contrato (s/IVA): € 985 669,71;
- Tipo de procedimento: Concurso público;
- O preço contratual é conforme com o da adjudicação;
- O contrato apresenta visto prévio expresso do Tribunal de Contas;
- Preço dos trabalhos a mais: € 0,00.

Acontece que o contrato com o valor de € 985 669,71 é o contrato celebrado em 15-01-2009<sup>56</sup>, que tem por objecto trabalhos a mais e trabalhos a menos.

<sup>50</sup> Instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1198/2006, do Conselho, de 27 de Julho, complementado pelo Regulamento (CE) n.º 498/2007, da Comissão, de 26 de Março.

<sup>51</sup> O *Regulamento do regime de apoio aos investimentos nos domínios dos portos de pesca, locais de desembarque e de abrigo* foi aprovado pela Portaria n.º 73/2008, de 25 de Agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 71/2009, de 1 de Setembro, e 100/2009 de 14 de Dezembro, emitida ao abrigo da alínea b) no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, diploma que estabelece o enquadramento nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca no âmbito do Programa Operacional Pesca 2007-2013. O Decreto-Lei n.º 81/2008 foi alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 128/2009, de 28 de Maio, e 37/2010, de 20 de Abril.

<sup>52</sup> Projecto n.º 32-03-03-FEP-0024.

<sup>53</sup> A fls. 336 e 337.

<sup>54</sup> A fls. 338 e ss.

<sup>55</sup> O remanescente, no montante de € 15 143,76, refere-se à rubrica 2093 *Estudos/projectos técnico-económicos*.

<sup>56</sup> Analisado no ponto 8., *supra*.



**Esse contrato não foi precedido de concurso público.** O contrato foi configurado como adicional, precedido, portanto, de ajuste directo.

O preço contratual (€ 985 669,71) não coincide, naturalmente, com o da adjudicação (€ 988 570,75), dado que a obra adjudicada é diferente da que foi objecto do adicional.

**O contrato não foi visado pelo Tribunal de Contas**, nem foi submetido a fiscalização prévia.

O preço dos trabalhos a mais, só decorrentes do contrato em causa, é de € 718 983,67<sup>57</sup>.

Todos os documentos de despesa apresentados no primeiro pedido de pagamento, relativos à empreitada – facturas correspondentes aos autos de medição n.ºs 1 a 7 – respeitam a trabalhos a mais, objecto do adicional celebrado em 15-01-2009, contratados com inobservância do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, conforme se concluiu acima, no ponto 8.

Deste modo, considera-se não ter sido cumprido o disposto na alínea f) do artigo 5.º do *Regulamento do regime de apoio aos investimentos nos domínios dos portos de pesca, locais de desembarque e de abrigo*, nos termos do qual são condições específicas de admissibilidade dos projectos a este regime «O cumprimento das disposições legais em matéria de contratos públicos ou apresentação de declaração de compromisso, quando aplicável»<sup>58</sup>.

Sobre o assunto, a **Secretaria Regional do Ambiente e do Mar**, referiu, em **contraditório**, o seguinte:

Nunca houve intenção dos serviços daquele Departamento [gabinete do Subsecretário Regional das Pescas], em prestar informações inexactas no âmbito da candidatura ao PROPECAS, razão porque alertados pela notificação do anteprojecto acima identificado, e estando ainda a decorrer o prazo para exercício do contraditório, de imediato se procedeu à rescisão unilateral do contrato de co-financiamento, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, através de ofício remetido ao IFAP, I.P., que se anexa.

Informou ainda que:

Após análise da situação ocorrida neste processo, foi determinado aos serviços técnicos responsáveis pelas empreitadas em matéria de pescas, a introdução de novos mecanismos de controlo dos procedimentos de contratação relativos aos contratos alvo de cessão da posição contratual, de forma a melhorar o seu processo de acompanhamento e a garantir a

<sup>57</sup> Isto é, mesmo excluindo os trabalhos a mais contratados posteriormente, em 27-07-2010, no montante de € 150 046,75.

<sup>58</sup> Constitui fundamento da resolução do contrato celebrado com o promotor a «[p]restação de falsas informações ou informações inexactas ou incompletas, seja sobre factos que serviram de base à apreciação da candidatura, seja sobre a situação do projecto ou falsificando documentos fornecidos no âmbito do projecto» (alínea b) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio). Em caso de resolução, o promotor terá de restituir as importâncias recebidas, acrescidas de juros legais, e fica impedido de apresentar candidaturas a apoios no âmbito de qualquer regime de apoio financeiro ao sector das pescas, durante a vigência do PROMAR, mas nunca por prazo inferior a três anos (n.ºs 1 e 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 81/2008).



verificação do cumprimento das regras da contratação pública, antes de se efectivar a cessão da posição contratual.

Em **contraditório**, o **Coordenador Regional do PROPESCAS** prestou, por seu turno, os seguintes esclarecimentos:

3. É procedimento dos organismos Intermédios do PROPESCAS a verificação, entre outros, do cumprimento das regras de contratação pública, de forma a assegurar as condições de acesso e admissibilidade dos investimentos candidatos a co-financiamento comunitário;
4. Da consulta do dossier da candidatura registada com o n.º 32-03-03-FEP-0024, resulta o valor de adjudicação da empreitada, sem IVA, de € 988.570,75, decorrente de concurso público, oportunamente visado pelo Tribunal de Contas. É este o valor constante dos dois formulários de candidatura e no contrato de cessão de posição contratual. Nos documentos que permitem aferição do cumprimento das regras dos mercados públicos (que inclui o visto prévio do Tribunal de Contas referente ao processo 135/2008), não existe qualquer documento relativo a contratos adicionais, quer para trabalhos a mais, quer para trabalhos a menos, tendo sido tecnicamente concluído pelo cumprimento das respectivas regras.
5. As fichas de análise técnica, oportunamente digitalizadas e inseridas no sistema informático próprio do Programa Operacional – Si2p, baseadas nos documentos acima referidos, concluíram pela admissibilidade da candidatura, com valor total elegível de € 1.118.441,91.
6. O investimento total elegível apurado, que inclui IVA, porque a promotora é sujeito não passivo do imposto, respeita a:

O investimento	Adjudicado	Proposto	Elegível
Empreitada	988.570,75	1.136.856,36	1.053.360,94
Revisão de preços	23.382,14	26.889,46	26.889,46
Fiscalização	33.210,00	38.191,50	38.191,50
Total	1.045.162,89	1.201.937,32	<b>1.118.441,91</b>

(redução relativa ao limite máximo elegível do estaleiro)

(valor resultante dos arredondamentos das parcelas das propostas adjudicadas)

7. Relativamente ao Formulário de verificação do Cumprimento das Regras dos Mercados Públicos, incluído no pedido de pagamento, sobre o qual o relatório refere que o Organismo Intermédio, não detectou diversos aspectos em desconformidade:

Valor do contrato (s/IVA): € 985 669,71;

Tipo de procedimento: Concurso público;

O preço contratual é conforme com o da adjudicação;

O contrato apresenta visto prévio expresso do Tribunal de Contas;

Preço dos trabalhos a mais: € 0,00.

Indica-se que, de acordo com os elementos constantes no processo de candidatura, conforme explanado nos pontos 4 a 6, apenas o valor do contrato sem IVA não reflecte os pagamentos constantes no projecto. O valor máximo elegível constante do pedido de pagamento e das folhas de verificação corresponde ao explanado.

Apenas na página 13 do Pedido de pagamento surge, a inscrição pela promotora, do valor do contrato adjudicado (S/IVA) de € 985.669,71, que, por lapso técnico, não foi detectado





- e mencionado no respectivo campo de observações, uma vez que, conforme documentos sujeitos a apreciação, o valor do contrato (S/IVA) descrito deveria ser € 988.570,75.
8. Acresce que a verificação no local ainda não tinha sido realizada considerando tratar-se do 1.º pedido de pagamento. De acordo com a pág. 8 e 10 da Orientação Técnica Geral n.º 7/2008, 3.ª versão (documento II em anexo), é elegível uma acção de acompanhamento para cada operação, a realizar o mais tardar até ao encerramento da mesma, preferencialmente aquando da análise do último pedido de pagamento, que inclui a verificação dos aspectos técnicos e físicos.
  9. No processo em apreciação o 2.º e último pedido de pagamento, foi submetido pela promotora somente a 1 de Abril de 2011, sendo que a vistoria física e técnica no âmbito do PROPESCAS, aguardava a disponibilidade do técnico para ser efectuada, quando face à rescisão unilateral do contrato de co-financiamento comunitário, por parte da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar (SRAM), a mesma foi suspensa.
  10. Não obstante o facto da situação em causa vir a ser detectada na altura da vistoria, antes da análise do último pedido de pagamento considera-se pertinente a introdução de novo mecanismo de controlo para além do descrito nos autos de medição. Para o efeito, criou-se um quadro de registo de apoio, a ser utilizado para todas as despesas resultantes de empreitadas, que permite o confronto dos capítulos da proposta adjudicada, com os capítulos dos autos de medição, aquando da análise de cada pedido de pagamento, procedimento que já foi implementado.

Assim, face aos factos relatados, foram **tomadas três medidas**:

- a) O Gabinete do Subsecretário Regional das Pescas tomou a iniciativa, na qualidade de promotor, de resolver o contrato de concessão do apoio financeiro relativo ao projecto de ampliação e melhoramento das instalações para a pesca no porto de Vila do Porto;
- b) A Secretaria Regional do Ambiente e do Mar informou que foram adoptados novos mecanismos de controlo dos procedimentos de contratação relativos aos contratos alvo de cessão da posição contratual, da *Lotaçor, SA*, para a Região Autónoma dos Açores, de forma a verificar o cumprimento das regras da contratação pública, antes de se efectivar a cessão da posição contratual;
- c) O Coordenador Regional do PROPESCAS criou um procedimento que visa, nas despesas resultantes de empreitadas, confrontar o mapa de quantidades da proposta adjudicada com os autos de medição, aquando da análise de cada pedido de pagamento.

**Estas medidas são necessárias e úteis.** O Tribunal de Contas não foi informado de outras medidas, sendo certo que:

- A resolução do contrato de concessão do apoio financeiro implica a restituição, pela Região Autónoma dos Açores, das importâncias recebidas no âmbito do projecto, acrescidas de juros à taxa prevista para as dívidas ao Estado, desde a data em que aquelas foram colocadas à sua disposição, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio;





# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

*Adicionais ao contrato de empreitada de ampliação e melhoramento das instalações para a pesca no porto de Vila do Porto (10/102.04)*

---

- Donde se conclui que o incumprimento das regras da contratação pública, relativamente ao contrato de empreitada objecto da candidatura a co-financiamento, bem como as declarações feitas no formulário do primeiro pedido de pagamento **implicaram a perda do apoio financeiro da União Europeia, no âmbito do Fundo Europeu das Pescas, no montante de € 950 675,62;**
- As informações prestadas na candidatura ao PROPESCAS criaram o risco de resolução do contrato de concessão do apoio financeiro por incumprimento, tendo como consequência não só a obrigação de restituir as importâncias recebidas, acrescidas de juros legais, como acontece na resolução por iniciativa do promotor, mas também criando o risco da Região Autónoma dos Açores ficar impedida de apresentar candidaturas a apoios no âmbito de qualquer regime de apoio financeiro ao sector das pescas, durante a vigência do programa, mas nunca por prazo inferior a três anos, nos termos dos n.<sup>os</sup> 1 e 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 81/2008.



### **CAPÍTULO III**

### **CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES**

#### **15. Conclusões**

	<b>Ponto do Relatório</b>
<b>1.<sup>a</sup></b> Foram celebrados dois adicionais ao <i>contrato de empreitada de ampliação e melhoramento das instalações para a pesca no porto de Vila do Porto</i> , em consequência dos quais o preço ascendeu a € 1 114 035,33, ultrapassando em 12,69% o valor de adjudicação (€ 988 570,75).	8. 9. 13.
<b>2.<sup>a</sup></b> O primeiro adicional teve por objecto a realização de uma nova obra que consiste essencialmente na construção de um cais de gravidade, em vez da instalação de um cais flutuante e da construção de uma plataforma de acesso ao cais flutuante e de uma ponte-cais, trabalhos que tinham sido inicialmente contratados.	8.1. 8.2.
<b>3.<sup>a</sup></b> Os trabalhos objecto do primeiro adicional não eram susceptíveis de ser adjudicados como trabalhos a mais, com fundamento no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 59/99, por configurarem uma empreitada diferente, pelo que a obra só poderia ser realizada mediante a celebração de novo contrato de empreitada de obras públicas, precedido de adequado procedimento pré-contratual e sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.	8.3.
<b>4.<sup>a</sup></b> Os trabalhos objecto do segundo adicional tiveram início em data muito anterior à declarada no processo de remessa ao Tribunal de Contas, sendo a informação prestada passível de induzir o Tribunal em erro.	9.2.
<b>5.<sup>a</sup></b> A Secretaria Regional do Ambiente e do Mar – Gabinete do Subsecretário Regional das Pescas candidatou o projecto ao <i>regime de apoio aos investimentos nos domínios dos portos de pesca, locais de desembarque e de abrigo</i> para obtenção de financiamento comunitário no âmbito do Programa Operacional Pescas 2007-2013, no quadro do Fundo Europeu das Pescas, tendo a candidatura sido aprovada.	14.

Ao contrário do declarado no formulário do primeiro pedido de pagamento, nenhum dos documentos de despesa apresentados para co-financiamento comunitário resulta da execução de contrato precedido de concurso público e visado pelo Tribunal de Contas. Pelo contrário, todas as facturas apresentadas, relativas à empreitada (no montante total de € 940 893,33), respeitam a trabalhos a mais, contratados com inobservância do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.



- 6.<sup>a</sup> Na **fase de contraditório**, o Gabinete do Subsecretário Regional das Pescas, enquanto promotor, tomou a iniciativa de resolver o contrato de concessão do apoio financeiro, pelo que o incumprimento das regras da contratação pública, relativamente ao contrato de empreitada objecto da candidatura, bem como as declarações feitas no formulário do primeiro pedido de pagamento **implicaram a perda do apoio financeiro da União Europeia, no âmbito do Fundo Europeu das Pescas, no montante de € 950 675,62.** 14.



## **16. Recomendações**

Face ao exposto e tendo presente o dever de cuidado no planeamento das obras públicas de modo a que os resultados a atingir e as condições de execução correspondam às que foram postas a concurso<sup>59</sup>, recomenda-se:

- 1.<sup>a</sup> Em caso de realização de trabalhos não previstos, designadamente, trabalhos a mais, deve demonstrar-se a verificação de todos os pressupostos legais de que depende a pretendida modificação objectiva do contrato.
- 2.<sup>a</sup> Se for decidida a realização de trabalhos que não se destinem à execução de obra que foi posta a concurso, esses trabalhos devem ser objecto de novo contrato precedido de adequado procedimento pré-contratual.

**Recomenda-se** à Secretaria Regional do Ambiente e do Mar – **Gabinete do Subsecretário Regional das Pescas**, que:

- 3.<sup>a</sup> Nos adicionais aos contratos de obras públicas que hajam sido visados deve indicar-se a data de início de execução dos respectivos trabalhos, promovendo-se o seu envio ao Tribunal de Contas no prazo de 15 dias, contado a partir daquela data.

---

<sup>59</sup> *Cfr.*, a título de exemplo, a recomendação formulada sobre o assunto no Relatório n.º 8/2008-FC/SRATC, de 24-07-2008 (Auditoria ao contrato de empreitada de construção do matadouro da Ilha do Pico), ponto 21., p. 35, disponível em [www.tcontas.pt/pt/actos/rel\\_auditoria/2008/audit-sratc-rel008-2008-fc.pdf](http://www.tcontas.pt/pt/actos/rel_auditoria/2008/audit-sratc-rel008-2008-fc.pdf).



## 17. Responsabilidade financeira sancionatória

	<b>Ponto 8.3.</b>
<b>Descrição</b>	O primeiro adicional ao <i>contrato de empreitada de ampliação e melhoramento das instalações para a pesca no porto de Vila do Porto</i> tem por objecto a execução de um cais de gravidade e respectivo passadiço flutuante, em substituição da obra prevista no contrato de empreitada inicial, que consistia na instalação de um cais flutuante e na construção de uma plataforma de acesso ao cais flutuante, de uma ponte-cais e de um parque de embarcações, tendo aquela nova obra visado satisfazer uma pretensão da Direcção da Associação de Pescadores da Ilha de Santa Maria.
<b>Qualificação</b>	Autorização para a realização de trabalhos a mais sem que se verifiquem os pressupostos fixados no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, quer por estar a ser contratada uma obra nova e não trabalhos relativos à empreitada inicial, quer porque a necessidade de tais trabalhos não decorreu de circunstância imprevista. A obra só poderia ser realizada com base em novo contrato de empreitada de obras públicas, precedido de adequado procedimento pré-contratual, e sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.
<b>Elementos de prova</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Deliberação de adjudicação do Conselho de Administração da <i>Lotaçor, SA</i>, de 02-01-2009 (a fls. 68 do processo);</li><li>• Informação de 19-12-2008 (de fls. 43 a 67 do processo);</li><li>• Ofício com a referência Saídas/2009/345/cm, de 29-01-2009 (de fls. 38 a 41 do processo);</li><li>• Primeiro adicional ao contrato (de fls. 69 a 72 do processo);</li><li>• Documentos de despesa (de fls. 251 a 328 do processo).</li></ul>
<b>Responsável</b>	João Manuel Beliz Trabuco, vogal do Conselho de Administração da <i>Lotaçor, SA</i> , que participou na deliberação de 02-01-2009 que autorizou a realização dos trabalhos, aprovou a minuta do contrato adicional e autorizou a sua celebração <sup>60</sup> .

<sup>60</sup> O procedimento por responsabilidade sancionatória extinguiu-se relativamente ao responsável Luís Manuel Raposo Fernandes, pelo pagamento da multa, no montante mínimo, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 69.º da LOPTC.



		<b>Ponto 8.3.</b>
<b>Regime legal</b>		<b>LOPTC:</b> <ul style="list-style-type: none"><li>▪ <b>Artigo 65.º, n.º 1, alínea b):</b> O Tribunal pode aplicar multas pela violação das normas sobre a «...a assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos».</li><li>▪ <b>Artigo 65.º, n.º 2:</b> As multas têm como limite mínimo o montante correspondente a 15 UC e máximo de 150 UC<sup>61</sup>.</li><li>▪ <b>Artigo 67.º, n.º 2:</b> «O Tribunal de Contas gradua as multas tendo em consideração a gravidade dos factos e as suas consequências, o grau de culpa, o montante material dos valores públicos lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica, a existência de antecedentes e o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal».</li></ul> <b>Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março:</b> <ul style="list-style-type: none"><li>▪ <b>Artigo 26.º, n.º 1:</b> «1 – Consideram-se trabalhos a mais aqueles cuja espécie ou quantidade não hajam sido previstos ou incluídos no contrato, nomeadamente no respectivo projecto, se destinem à realização da mesma empreitada e se tenham tornado necessários na sequência de uma circunstância imprevista, desde que se verifique qualquer das seguintes condições:<ul style="list-style-type: none"><li>a) Quando esses trabalhos não possam ser técnica ou economicamente separados do contrato, sem inconveniente grave para o dono da obra;</li><li>b) Quando esses trabalhos, ainda que separáveis da execução do contrato, sejam estritamente necessários ao seu acabamento.»</li></ul></li></ul>
<b>Tipo de infração</b>	<b>Responsabilidade financeira sancionatória</b>	Artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC.
	<b>Montante a pagar</b>	A fixar entre os montantes mínimo de € 1 440,00 e máximo de € 14 400,00, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC.
	<b>Extinção de responsabilidades</b>	O procedimento por responsabilidade sancionatória extingue-se, nomeadamente, pelo pagamento da multa no montante mínimo, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 69.º da LOPTC.

<sup>61</sup> Na data dos factos a unidade de conta processual (UC) tinha o valor equivalente a € 96,00, decorrente do disposto nos artigos 5.º, n.º 2, e 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho, com a redacção dada pelo artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, conjugado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 238/2005, de 30 de Dezembro.



## **18. Decisão**

Aprova-se o presente relatório, bem como as suas conclusões e recomendações, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 49.º da LOPTC, conjugado com o n.º 2 do artigo 106.º da mesma lei.

Nos termos dos artigos 65.º, n.º 3, e 69.º, n.º 2, alínea *d*), da LOPTC, declara-se extinto, relativamente a Luís Manuel Raposo Fernandes, o procedimento por responsabilidade sancionatória decorrente da autorização de realização de trabalhos a mais, sem que se mostrem preenchidos os respectivos pressupostos legais, por pagamento voluntário da multa pelo mínimo legal (ponto 8.3.).

Ao abrigo do disposto no artigo 65.º, n.º 8, da LOPTC, declara-se relevada a responsabilidade pela infracção decorrente da introdução, no processo remetido ao Tribunal de Contas em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC, de elementos susceptíveis de induzir o Tribunal em erro, com os fundamentos expressos no ponto 9.2.

A Secretaria Regional do Ambiente e do Mar deverá remeter ao Tribunal de Contas a conta final da empreitada, no prazo de 30 dias a contar da sua elaboração.

São devidos emolumentos, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

Remeta-se cópia do presente relatório às entidades auditadas, à Presidente do Conselho Directivo do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (IFAP), I.P., ao Coordenador Regional do PROPESCAS e aos eventuais responsáveis ouvidos em sede de contraditório.

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na *Internet*.



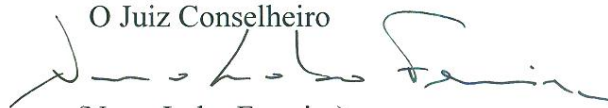


**Tribunal de Contas**  
*Secção Regional dos Açores*

*Adicionais ao contrato de empreitada de ampliação e melhoramento das instalações para a pesca no porto de Vila do Porto (10/102.04)*

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 4 de Julho de 2011

O Juiz Conselheiro



(Nuno Lobo Ferreira)

Os Assessores



(Fernando Flor de Lima)



(Carlos Bedo)

Fui presente

A Representante do Ministério Público



(Joana Marques Vidal)



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Adicionais ao contrato de empreitada de ampliação e melhoramento das instalações para a pesca no porto de Vila do Porto (10/102.04)

### Conta de emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio) <sup>(1)</sup>

Unidade de Apoio Técnico-Operativo I		Proc.º n.º 10/102.04	
<b>Custo standart da unidade de tempo (UT)<sup>(3)</sup></b>		<b>Emolumentos</b>	
Fora da área da residência oficial	Na área da residência oficial	Mínimos <sup>(4)</sup>	Máximos <sup>(5)</sup>
€ 119,99	€ 88,29	€ 1 716,40	€ 17 164,00
<b>a</b>	<b>b</b>		

Entidade sem receitas próprias	Sujeito passivo	Desenvolvimento da acção:		Encargos com empresas de auditoria e consultores técnicos <sup>(6)</sup>	Emolumentos	
		UT fora da área da residência oficial <sup>(2)</sup>	UT na área da residência oficial <sup>(2)</sup>		Calculados	Devidos <sup>(4)(5)</sup>
		<b>c</b>	<b>d</b>	<b>e</b>	<b>(c x a) + (d x b) + e</b>	
<input checked="" type="checkbox"/>	Secretaria Regional do Ambiente e do Mar	31		2 736,99	1 716,40	
<input type="checkbox"/>	Lotação - Serviço de Lotas dos Açores, SA	31		2 736,99	2 736,99	

### Notas

<p>(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.</p> <p>(2) Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 3 horas e 30 minutos de trabalho.</p> <p>(3) Custo standart, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de Novembro de 1999:  — Acções fora da área da residência oficial..... € 119,99  — Acções na área da residência oficial ..... € 88,29</p>	<p>(4) Às entidades sem receitas próprias aplicam-se os emolumentos mínimos (n.º 2 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas). Os emolumentos mínimos (€ 1 716,40) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência), corresponde a € 343,28, calculado com base no índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública que vigorou em 2008 (€ 333,61), actualizado em 2,9%, nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de Dezembro.</p> <p>(5) Os emolumentos máximos (€ 17 164,00) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).</p> <p>(6) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.</p>
--	--



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

*Adicionais ao contrato de empreitada de ampliação e melhoramento das instalações para a pesca no porto de Vila do Porto (10/102.04)*

---

## Ficha técnica

<b>Nome</b>	<b>Cargo/Categoria</b>
Carlos Manuel Maurício Bedo	Auditor-Coordenador
João José Cordeiro de Medeiros	Auditor-Chefe
Cristina Isabel Soares Ribeiro	Auditora




# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Adicionais ao contrato de empreitada de ampliação e melhoramento das instalações para a pesca no porto de Vila do Porto (10/102.04)

### Anexo I


### PROPESCAS – Extracto do primeiro pedido de pagamento (pp. 4, 13, 14 e15)

 <b>IFAP</b> Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas	A preencher pela entidade receptora do pedido de pagamento		<b>Documento</b> Número: 6128 Versão: 1 Realiz.: Não 4 / 22
	Nº de Entrada: _____	Data de Entrada: ____ / ____ / ____	Impresso em: 29-09-2010
NIFAP: 7331953 NIF: 872002426	Nome do Beneficiário: SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR - GABINETE DO SUBSECRETARIO		
Nº OPERAÇÃO: 32-03-03-FEP-24	Programa / Medida: PROMAR - RAA / Portos de Pesca, Locais de Desembarque e de Abrigo		
Nº Pedido Pagamento: 1	Acção / Subacção: Investimentos em Portos de Pesca Existentes / Construção, ampliação e modernização de equipamentos de portos de pesca		
Tipo Pedido: Primeiro Pedido de Pagamento	Tipologia / Componente: Construção, modernização e ampliação de estruturas e instalações terrestres /		

#### COMPROVAÇÃO DA DESPESA

#### DOCUMENTO DE DESPESA

NIF Fornecedor	Tipo Doc.	Nº Doc.	Data	Valor	Valor Investimento	Valor Elegível	Descrição	Rúbrica Investimento	Classe Nat. Despesa	Nível Ajuda	Mercado Público	Justificação adaptação / alteração
501201840	F	344/09	2009-04-30	3,785.94	3,785.94	3,785.94	Honorários de Abril/2009	2093 - Estudos / projectos tecnico-económicos	DK	100	CPR5	
501201840	F	375/09	2009-05-25	3,785.94	3,785.94	3,785.94	Honorários de Maio/2009	2093 - Estudos / projectos tecnico-económicos	DK	100	CPR5	
501201840	F	467/09	2009-06-24	3,785.94	3,785.94	3,785.94	Honorários de Junho/2009	2093 - Estudos / projectos tecnico-económicos	DK	100	CPR5	
501201840	F	593/09	2009-07-24	3,785.94	3,785.94	3,785.94	Honorários de Julho/2009	2093 - Estudos / projectos tecnico-económicos	DK	100	CPR5	
512005761	F	7050903-009	2009-03-31	16,416.00	16,416.00	16,416.00	Auto de Medição nº 1 TC	2077 - Outras construções	DK	100	CP	
512005761	F	7050904-005	2009-04-28	48,447.61	48,447.61	48,447.61	Auto de Medição nº 2 TC	2077 - Outras construções	DK	100	CP	
512005761	F	7050905-008	2009-05-30	44,984.76	44,984.76	44,984.76	Auto de Medição nº 3 TC	2077 - Outras construções	DK	100	CP	
512005761	F	7050906-008	2009-09-30	20,346.46	20,346.46	20,346.46	Auto de Medição nº 4 TC	2077 - Outras construções	DK	100	CP	
512005761	F	7050907-001	2009-07-31	28,889.83	28,889.83	28,889.83	Auto de Medição nº 5 TC	2077 - Outras construções	DK	100	CP	
512005761	F	7050908-023	2009-08-31	9,822.53	9,822.53	9,822.53	Auto de Medição nº 6 TC	2077 - Outras construções	DK	100	CP	
512005761	F	7050909-007	2009-09-30	19,471.47	19,471.47	19,471.47	Auto de Medição nº 7 TC	2077 - Outras construções	DK	100	CP	
512019410	F	1120/503353	2009-03-31	65,664.00	65,664.00	65,664.00	Auto de Medição nº 1 TC	2077 - Outras construções	DK	100	CP	
512019410	F	1120/503367	2009-04-27	193,790.44	193,790.44	193,790.44	Auto de Medição nº 2 TC	2077 - Outras construções	DK	100	CP	
512019410	F	1120/503442	2009-05-29	179,939.04	179,939.04	179,939.04	Auto de Medição nº 3 TC	2077 - Outras construções	DK	100	CP	
512019410	F	1120/503461	2009-06-30	81,385.82	81,385.82	81,385.82	Auto de Medição nº 4 TC	2077 - Outras construções	DK	100	CP	
512019410	F	1120/503522	2009-07-31	115,559.34	115,559.34	115,559.34	Auto de Medição nº 5 TC	2077 - Outras construções	DK	100	CP	
512019410	F	1120/503585	2009-09-10	38,490.15	38,490.15	38,490.15	Auto de Medição nº 6 TC	2077 - Outras construções	DK	100	CP	
512019410	F	1120/503619	2009-09-30	77,885.88	77,885.88	77,885.88	Auto de Medição nº 7 TC	2077 - Outras construções	DK	100	CP	
<b>TOTAL</b>				<b>956,037.09</b>	<b>956,037.09</b>	<b>956,037.09</b>						

 <b>IFAP</b> Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas	A preencher pela entidade receptora do pedido de pagamento		<b>Documento</b> Número: 6128 Versão: 1 Realiz.: Não 13 / 22
	Nº de Entrada: _____	Data de Entrada: ____ / ____ / ____	Impresso em: 29-09-2010
NIFAP: 7331953 NIF: 872002426	Nome do Beneficiário: SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR - GABINETE DO SUBSECRETARIO		
Nº OPERAÇÃO: 32-03-03-FEP-24	Programa / Medida: PROMAR - RAA / Portos de Pesca, Locais de Desembarque e de Abrigo		
Nº Pedido Pagamento: 1	Acção / Subacção: Investimentos em Portos de Pesca Existentes / Construção, ampliação e modernização de equipamentos de portos de pesca		
Tipo Pedido: Primeiro Pedido de Pagamento	Tipologia / Componente: Construção, modernização e ampliação de estruturas e instalações terrestres /		

1	512005761	7050907-001	F
1	512005761	7050908-023	F
1	512005761	7050909-007	F


Identificação do Objecto de Contratação	Ampliação e Melhoramento das Instalações para a Pesca no Porto de Vila do Porto, Ilha de Santa Maria
Valor do Contrato (s/ IVA)	985,669.71
Tipo de Procedimento	Concurso Público



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Adicionais ao contrato de empreitada de ampliação e melhoramento das instalações para a pesca no porto de Vila do Porto (10/102.04)

 Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas		A preencher pela entidade receptora do pedido de pagamento		Documento Número: 6128 Versão: 1 Revisões: Não 14 / 22	
NIFAP: 7331953 NIF: 672002426		Nº de Entrada: _____ Data de Entrada: ____/____/____		Impresso em: 29-09-2010	
Nº OPERAÇÃO: 32-03-03-FEP-24		Nome do Beneficiário: SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR - GABINETE DO SUBSECRETÁRIO			
Nº Pedido Pagamento: 1		Programa / Medida: PROMAR - RAA / Portos de Pesca, Locais de Desembarque e de Abrigo			
Tipo Pedido: Primeiro Pedido de Pagamento		Acção / Subacção: Investimentos em Portos de Pesca Existentes / Construção, ampliação e modernização de equipamentos de portos de pesca			
		Tipologia / Componente: Construção, modernização e ampliação de estruturas e instalações terrestres /			


### 3. Observações

Nº.: 02

Procedimento de Contratação Pública efectuada ao abrigo do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março

### 4. Check List do procedimento adoptado

Procedimentos	Promotor			Verificação		
	Sim	S/ Aplic.	Documento	Sim	Não	S/ Aplic.
1 Existe uma decisão juridicamente válida sobre a abertura do procedimento.	✓					
2 Tipo de publicação/ divulgação adoptado : Convite		✓				
3 Tipo de publicação/ divulgação adoptado : Anuncio no DR / divulgação complementar facultativa	✓					
4 Tipo de publicação/ divulgação adoptado : JO da UE		✓				
5 O tipo de procedimento adoptado está de acordo com o valor do contrato.	✓					
6 O tipo de publicação adoptado cumpre o previsto no DL 18/2008 para o procedimento em causa.		✓				
7 Foi elaborado um Relatório Fundamentado de Análise com eventual exclusão das propostas dos concorrentes.	✓					
8 Foi elaborado um Relatório de Avaliação das propostas dos concorrentes (Relatório preliminar).	✓					
9 Existe critério de adjudicação devidamente explicitado nas Peças do Procedimento.	✓					
10 Nas peças do procedimento não existem referências que possam conduzir a algum tipo de discriminação por referência a fabricante ou proveniência determinados, em conformidade com o n.º12 do Art.º 49.º do DL 18/2008.		✓				
11 Nas peças do procedimento não existem referências que possam conduzir a algum tipo de discriminação.	✓					
12 Foi realizada a Audiência Prévvia aos concorrentes.	✓					
13 Foi elaborado Relatório Final	✓					
14 Existe uma decisão juridicamente válida (Despacho/Deliberação) de adjudicação.	✓					
15 Foi realizada a notificação de adjudicação a todos os concorrentes.	✓					
16 Foram apresentados os documentos de habilitação	✓					
17 Foi celebrado contrato.	✓					
18 O contrato apresenta visto prévio expresso do Tribunal de Contas.	✓					
19 O prego contratual é conforme com o da adjudicação	✓					
20 Tratando-se de uma empreitada, houve lugar à rectificação de erros e/ou omissões do projecto em conformidade com o Art.º 376.º do DL 18/2008.		✓				
21 Houve revisão de preços durante a execução do contrato.		✓				
22 A revisão foi feita com base na cláusula contratual sobre revisão de preços, ou, por imposição legal.		✓				
23 Tratando-se de empreitada e existindo trabalhos a mais e/ou a menos, estão verificados as condições dos art.ºs 370.º e 379.º do DL 18/2008 (preencher Tabela 1).		✓				
24 Tratando-se de prestação de serviços e existindo serviços a mais e/ou a menos, estão preenchidas as condições do art. 454º do DL 18/2008 I (preencher Tabela 1).		✓				

 Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas		A preencher pela entidade receptora do pedido de pagamento		Documento Número: 6128 Versão: 1 Revisões: Não 15 / 22	
NIFAP: 7331953 NIF: 672002426		Nº de Entrada: _____ Data de Entrada: ____/____/____		Impresso em: 29-09-2010	
Nº OPERAÇÃO: 32-03-03-FEP-24		Nome do Beneficiário: SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR - GABINETE DO SUBSECRETÁRIO			
Nº Pedido Pagamento: 1		Programa / Medida: PROMAR - RAA / Portos de Pesca, Locais de Desembarque e de Abrigo			
Tipo Pedido: Primeiro Pedido de Pagamento		Acção / Subacção: Investimentos em Portos de Pesca Existentes / Construção, ampliação e modernização de equipamentos de portos de pesca			
		Tipologia / Componente: Construção, modernização e ampliação de estruturas e instalações terrestres /			

### 5. Identificação dos Trabalhos a mais e rectificação de erros e omissões

Nº.: 02

Tabela 1 - Trabalhos/Serviços a mais e a menos:	
Preço contratual (A)	0.00
Preço dos trabalhos/serviços a mais (B)	0.00
Valor total dos anteriores trabalhos/serviços a mais (C)	0.00
Valor total dos trabalhos/serviços a menos (D)	0.00
Valor de trabalhos de suprimentos de erros e omissões (E)	0.00
Verificação dos limites legais em conformidade com o n.º2, alínea c) do Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro (B + C - D) / A * 100	0%
Verificação dos limites legais em conformidade com o n.º2, alínea c) do Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro (B + C + E) / A * 100	0%

### Observações



**Anexo II**  
**CONTRADITÓRIO**

Impugnação de contas - e  
anterior.  
à UAF

Carta Registada A/R

26 4/11

TRIBUNAL DE CONTAS  
Secção Regional dos Açores  
Serviço de Apoio

26 ABR. 2011

ENTRADA

N.º 463

Exmo. Senhor

Subdirector-Geral da Secção Regional dos Açores  
do Tribunal de Contas

Rua Ernesto do Canto, n.º 34

9504-526 Ponta Delgada

Assunto: DIREITO DE DEFESA – ANTEPROJECTO DE RELATÓRIO DA AUDITORIA AOS ADICIONAIS AO CONTRATO DE EMPREITADA DE AMPLIAÇÃO E MELHORAMENTO DAS INSTALAÇÕES PARA A PESCA NO PORTO DE VILA DO PORTO (10/102.04)

Conceição Maria Statmiller Saldanha Soares Machado Lourenço, Directora do Gabinete de Economia Pesqueira, do Gabinete do Subsecretário Regional das Pescas, tendo sido notificada do teor do anteprojecto de relatório referenciado em *assunto*, vêm respeitosamente exercer o direito de defesa sobre os factos que lhe são imputáveis, conforme permite o artigo 13.º, n.º 2, da LOPTC.

Nos termos do relatório, a signatária está indiciada da prática de uma infracção de natureza sancionatória, nos termos do artigo 66.º, n.º 1, alínea f) da LOPTC «(...) pela introdução nos processos de elementos que possam induzir o Tribunal em erro nas suas decisões ou relatório».

Ora, a signatária não podem concordar com o projecto de qualificação dos factos apresentado pelo Tribunal de Contas, porquanto nunca houve, da sua parte, qualquer intenção de induzir o Tribunal em erro.

Pelo contrário, desde o início sempre foram fornecidos todos os elementos requeridos nas *Instruções n.º 1/2006* ou solicitados pelos técnicos afectos à auditoria, e sem que se tenha verificado a ocultação ou falsificação de factos.

Face à gravidade da irregularidade apontada à signatária, procedeu-se à confirmação dos elementos remetidos e verificou-se que a informação aposta no campo *Data de início de execução*, no anexo às *Instruções n.º 1/2006*, por lapso nosso, corresponde à data de celebração do adicional e não à data de início de

Atas

1



execução dos trabalhos, que efectivamente não consta em nenhum documento do processo.

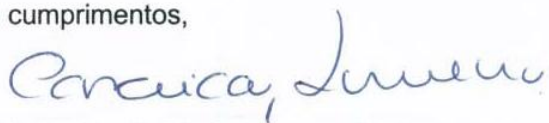
A signatária não acompanhou o desenvolvimento da empreitada nem nunca chegou a visitar a obra, que se realizou na ilha de Santa Maria. O conhecimento que teve da mesma foi sempre indirecto e por via de documentos técnicos, nomeadamente da fiscalização. A formação académica da signatária situa-se na área das ciências económicas – Gestão de empresas – e não detém competências na área de engenharia civil ou mesmo direito.

Até à presente data, não existem antecedentes de falta de colaboração com o Tribunal de Contas, nem mesmo recomendações neste sentido, não só da signatária como de todos os outros responsáveis deste Gabinete.

Nestes termos, a signatária solicita que as razões *supra* aduzidas sejam consideradas na apreciação dos factos, lamentando, mais uma vez, o erro cometido e reiterando o facto de não ter havido intenção de prejudicar a actuação de controlo do Tribunal.

A signatária manifesta ainda a sua intenção em proceder ao pagamento da multa pelo montante mínimo, nos termos e para os efeitos da alínea d) do nº 2 do artigo 69º da LOPTC, caso seja esse o entendimento do digníssimo Tribunal de Contas.

Com os melhores cumprimentos,



Conceição Maria Stattmiller Saldanha Soares Machado Lourenço



Correio electrónico: sra@tcontas.pt

**Exmo. Senhor**  
Subdirector-Geral  
Dr. Fernando Flor de Lima  
Secção Regional dos Açores do Tribunal  
de Contas - Palácio Canto  
Rua Ernesto do Canto, n.º 34  
**9504-526 PONTA DELGADA**

S/ Ref.	Data	N/ Ref.	Horta,
714/2011-S.T. 855-ST	05.04.2011 21.04.2011	Cf/2011/14	09/05/2011

**ASSUNTO: PROCESSO N.º 10/102.04 – AUDITORIA AOS ADICIONAIS AO CONTRATO DE EMPREITADA DE AMPLIAÇÃO E MELHORAMENTO DAS INSTALAÇÕES PARA A PESCA NO PORTO DE VILA DO PORTO, NA ILHA DE SANTA MARIA – EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO.**

Na sequência do ofício relativo ao assunto mencionado em epígrafe, encarrega-me S. Ex.<sup>a</sup> o Subsecretário Regional das Pescas, ao abrigo do artigo 13.º, n.º 2 da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, *mui* respeitosamente exercer o direito de contraditório.

Conforme resulta do relatório a legalidade do presente processo de concurso é colocado em crise, designadamente em matéria de cumprimento das regras da contratação pública, pelo facto dos trabalhos objecto do primeiro adicional ao contrato de empreitada supra mencionado não serem susceptíveis de ser adjudicados como trabalhos a mais, na acepção do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.

Acontece, porém, que o referido adicional ao contrato foi efectuado pela Lotaçor – Serviços de Lotas dos Açores, S.A., que em tempo cumpriu o disposto no n.º 2 do artigo 47.º da Lei n.º 98/87, de 26 de Agosto, aditado pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, observando as Instruções do Tribunal de Contas relativas aos contratos adicionais.

O segundo adicional, da responsabilidade do Gabinete do Subsecretário Regional das Pescas, em cumprimento das disposições legais aplicáveis, aconteceu mais de um ano depois de ter sido celebrado o primeiro adicional, estando já a decorrer a empreitada.



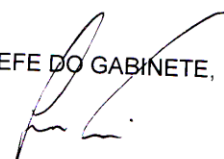
**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR**  
Gabinete do Secretário Regional

Nunca houve intenção dos Serviços daquele Departamento, em prestar informações inexactas no âmbito da candidatura ao PROPESCAS, razão porque alertados pela notificação do anteprojecto de relatório acima identificado, e estando ainda a decorrer o prazo para exercício do contraditório, de imediato se procedeu à rescisão unilateral do contrato de co-financiamento, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, através de ofício remetido ao IFAP, I.P., que se anexa.

Após análise da situação ocorrida neste processo, foi determinado aos serviços técnicos responsáveis pelas empreitadas em matéria de pescas, a introdução de novos mecanismos de controlo dos procedimentos de contratação relativos aos contratos alvo de cessão da posição contratual, de forma a melhorar o seu processo de acompanhamento e a garantir a verificação do cumprimento das regras da contratação pública, antes de se efectivar a cessão da posição contratual.

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DO GABINETE,

  
João Pedro Terra Garcia

**Anexo:** o mencionado



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR**  
**GABINETE DO SUBSECRETÁRIO REGIONAL DAS PESCAS**

Carta Registada A/R  
Fax

**Exma Senhora**

Presidente da Comissão Executiva do  
IFAP  
Rua Fernando Curado Ribeiro, nº 4 G

**1269-184 LISBOA**

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência  
Proc. 04.07.03  
SAI-GSSRP/2011/2802

Horta,

**21 -04- 2011**

**ASSUNTO: PROPESCAS – OPERAÇÃO Nº 32-03-03-FEP-24**  
**AMPLIAÇÃO E MELHORAMENTO DAS INSTALAÇÕES PARA A PESCA NO**  
**PORTO DE VILA DO PORTO, ILHA DE SANTA MARIA**

Este departamento do Governo Regional foi recentemente informado, mediante anteprojecto de relatório do Tribunal de Contas, no âmbito de um controlo concomitante realizado, ser intenção daquele Tribunal emitir opinião de que a celebração do contrato assinado em 15/01/2009 entre a LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, SA e SOMAGUE-EDIÇOR, Engenharia, SA, e MARQUES, SA, em consórcio (remetido àquele Tribunal em 29/01/2009, enquanto adicional de contrato visado) não cumpriu com as disposições legais aplicáveis em matéria de contratos públicos, por não se encontrarem preenchidos todos os pressupostos para aplicação do artigo 26º do Decreto-lei nº 59/99, de 2 de Março, para a realização de trabalhos a mais.

Nesta data encontra-se ainda a decorrer o prazo para resposta, ao abrigo do princípio do contraditório consagrado no artigo 13º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, razão pela qual não nos é possível saber, para já, qual será a decisão do Tribunal de Contas, no seguimento de contestação que eventualmente venha a ser apresentada pela LOTAÇOR, – Serviço de Lotas dos Açores, SA.

Caso venha a confirmar-se a posição do Tribunal de Contas, verificar-se-á necessariamente a falta de uma das condições específicas de admissibilidade do projecto candidatado ao PROPESCAS, nos termos conjugados da alínea f) do artigo 5º e alínea c) do artigo 16º, ambos da Portaria nº 100/2009, de 14 de Dezembro com a alínea a) do artigo 12º do Decreto-lei nº 81/2008, de 16 de Maio,

Assim, tomando por base o compromisso de cooperação assumido mediante a outorga do contrato de articulação funcional entre a Autoridade de Gestão do PROMAR, o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, IP e a

*Chasey*  
GEP/CL  
EE: 0000

Edifício do Relógio, 9900-014 Horta – Telefone 292 202 400 – Telecópia 292 202 401





**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR**  
**GABINETE DO SUBSECRETÁRIO REGIONAL DAS PESCAS**

Secretaria Regional do Ambiente e do Mar - Gabinete de Formação e Certificação, venho desde já solicitar, junto de V. Exas, a resolução do contrato supra identificado, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 14º do Decreto-Lei nº 81/2008, de 16 de Maio.

Mais se solicita que a reposição das verbas tenha lugar ao abrigo do saldo existente a favor da Região Autónoma dos Açores.

Com os melhores cumprimentos

A DIRECTORA DO GABINETE DE ECONOMIA PESQUEIRA,

Conceição Lourenço

GEP/CL

EE: 0000

Edifício do Relógio, 9900-014 Horta – Telefone 292 202 400 – Telecópia 292 202 401



SERVIÇO DE LOTAS DOS AÇORES, S.A.

TRIBUNAL DE CONTAS  
Secção Regional dos Açores  
Serviço de Apoio

13 MAIO 2011

ENTRADA

N.º 1552

*Complacência de Jd  
entenda -  
punto - se.*

Ex.mo Senhor Juiz Conselheiro da  
Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas  
Rua Ernesto do Canto, 34  
9500-526 PONTA DELGADA

*claf*  
*6. 2. 2*

V/Ref.

Data V/Ref.

N/Ref.

Data N/Ref.

Saidas/2011/1620/CA

11-05-2011

*13/5/11*

**ASSUNTO: Proc. n.º 10/102.04 – Auditoria aos Adicionais ao Contrato de Empreitada de Ampliação e Melhoramento das Instalações para a Pesca no Porto de Vila do Porto, na Ilha de Santa Maria – Exercício do Contraditório.**

**Lotaçor, Serviço de Lotas dos Açores, S.A.** (doravante Lotaçor), notificada do Anteprojecto de Relatório sobre o assunto em epígrafe vem, ao abrigo do artigo 13.º, n.º 2 da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, mui respeitosamente exercer o direito de contraditório, o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

1. A Lotaçor, vem referenciada no duto relatório por incumprir as regras da contratação pública, mais precisamente, pelo facto dos trabalhos objecto do primeiro adicional ao contrato de empreitada supra mencionado não serem susceptíveis de ser adjudicados como trabalhos a mais, na acepção do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.
2. Importa, antes de mais, fazer o enquadramento factual que esteve na origem da presente decisão.
3. Quando a Lotaçor assinou o contrato de empreitada inicial (em 15.04.2008) a frota de pesca de Santa Maria era constituída praticamente só por embarcações de madeira de boca aberta.
4. Entretanto, através da publicação da Portaria n.º 74/2008, de 26 de Agosto foi criado na Região Autónoma dos Açores um sistema de incentivos de apoio à pesca local e costeira.
5. No entanto, este regime, no que à construção de embarcações concerne, só considerava válidas as candidaturas individuais que dessem entrada nos serviços da Direcção Regional das Pescas até 2 de Dezembro de 2008.
6. Donde decorre que os armadores só tiveram possibilidade de concorrer a este programa de incentivos por um curto período de pouco mais de 3 meses, entre 26 de Agosto e 2 de Dezembro de 2008.



7. Note-se, que o referido regime só entrou em vigor 4 meses após a empreitada em causa ter sido adjudicada pela Lotaçor ao consórcio Somague/Marques.
8. Ora, após a adequada divulgação deste apoio junto das associações de armadores e pescadores, muitos armadores concorreram, entre os quais se encontravam vários armadores de Santa Maria, apercebendo-se que seria a última oportunidade de construir embarcações de pesca com o referido apoio financeiro.
9. Em Setembro de 2008, consciente de que um número significativo de armadores tinham optado pela construção de embarcações maiores, com convés, cabine, mais altas, muito mais pesadas do que as que existiam e que, por isso, tinham maior dificuldade de manobra em locais apertados, a associação de pescadores de Santa Maria fez o pedido para alterar o projecto. Isto porque os pontões flutuantes não apresentavam condições técnicas adequadas para suportar os impactos das atracções e das amarrações das sete novas embarcações de maior porte que iriam chegar a Santa Maria e porque a localização da ponte-cais prevista no projecto também não se afigurava apropriada à futura frota, já que a sua reduzida bacia de manobra face ao porte das novas embarcações, muito mais expostas à acção dos ventos, acarretava problemas de segurança durante as fainas de atracção e de largada do cais.
10. Foi, por todo o exposto, inesperada a adesão dos armadores de Santa Maria ao novo regime de renovação da frota publicado em 26 de Agosto de 2008, que criou uma situação imprevista para a Lotaçor, que reconheceu a pertinência das exigências apresentadas pela associação de pescadores
11. O primeiro adicional ao contrato, cumpriu de forma atempada o disposto no n.º 2 do artigo 47.º da Lei n.º 98/87, de 26 de Agosto, aditado pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, e observou as Instruções do Tribunal de Contas relativas aos contratos adicionais.
12. A Lotaçor agiu na convicção de que o processo se encontrava dentro dos parâmetros legais dado que, caso acontecesse o contrário, certamente que o Tribunal de Contas tê-la-ia notificado no prazo de vinte e um dias após a recepção do referido adicional.  
E foi nessa perspectiva que se actuou, porquanto só depois de decorrido esse prazo e de não ter havido qualquer objecção por parte desse Tribunal é que se iniciaram os trabalhos da presente empreitada.





**SERVIÇO DE LOTAS DOS AÇORES, S.A.**

Contudo, e sem prescindir,

13. A Lotaçor reconhece que o tratamento jurídico-procedimental dado a esta questão pode não ter sido o mais adequado, sendo certo que apesar disso o interesse público não foi prejudicado, conforme passaremos a demonstrar.
14. Na verdade, como se viu, a presente obra serve melhor os interesses da comunidade piscatória e caso se tivesse optado pela anterior solução a mesma ficaria incompleta e sem condições de operacionalidade para que as embarcações de Santa Maria pudessem atracar, para embarcar tripulantes, aprestos ou equipamentos, quer para descarregar o pescado capturado.
15. Para além disso, caso se tivesse optado pela rescisão do contrato inicial após a adjudicação, tal implicaria o pagamento de indemnização ao empreiteiro por danos emergentes e lucros cessantes.
16. De referir ainda que o primeiro adicional ao contrato não importou, apesar de tudo, um aumento da despesa pública.
17. A Lotaçor agiu, assim, de boa fé, reconhecendo todavia que, na altura, a sua interpretação das regras da concorrência poderá não ter sido a mais adequada, já que não podemos demonstrar à *posteriori* se caso tivesse havido novo concurso público não haveria um concorrente que apresentaria um preço mais baixo ao que resultou do adicional ao contrato.
18. A Lotaçor, sabe e conhece que as regras e princípios da contratação pública não visam só uma correcta eficiência e controlo dos gastos públicos, mas também o respeito pelos interesses privados e da concorrência do mercado.
19. Em todo o caso e estando como é obvio no domínio das especulações, caso se tivesse efectuado um novo concurso seria muito provável que fosse o mesmo concorrente a ganhar a obra, dado que nessa data a empresa a quem foi adjudicada a obra era a única que tinha estaleiro, grua de grandes dimensões e recursos humanos instalados em Santa Maria com alvará de classe requerida para a sua execução.

Com os melhores cumprimentos, e *Considerações*

O Presidente do Conselho de Administração

  
(José Luís Pimentel Amaral)

TRIBUNAL DE CONTAS  
Secção Regional dos Açores  
Serviço de Contas

13 MAIO 2011

ENTRADA

N.º 1551

Exmo. Senhor

Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Rua Ernesto do Canto, n.º 34

9504-526 Ponta Delgada

*claf.*  
*6.2.2.*

*Cumprimentos de fax a v.ª m.ª  
juiz  
13/5/11*

Ponta Delgada, 11 de Maio de 2011

**Assunto:** Proc. n.º 10/102.04 – Auditoria aos Adicionais ao Contrato de Empreitada de Ampliação e Melhoramento das Instalações para a Pesca no Porto de Vila do Porto, na Ilha de Santa Maria – Exercício do Contraditório

Luís Manuel Raposo Fernandes, Presidente do Conselho de Administração da Lotaçor, à data da prática dos factos que lhe são imputados, notificado do Anteprojecto de Relatório sobre o assunto em epígrafe vem, ao abrigo do artigo 13.º, n.º 2 da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, aderir ao contraditório apresentado pela LOTAÇOR, Serviços de Lotas dos Açores, S.A., requerendo, desde já, a aplicação da sanção pelo mínimo legal, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 69.º da LOPTC.

Com os melhores cumprimentos, e *considerações pessoais*

*Luís Fernandes*

(Luís Manuel Raposo Fernandes)

*lotacor*  
à CATF.  
12/5/11

TRIBUNAL DE CONTAS  
Secção Regional dos Açores  
Serviço de Apoio  
12 MAIO 2011  
ENTRADA  
N.º 1535

Exmo. Senhor  
Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas  
Secção Regional dos Açores  
Rua Ernesto do Canto, n.º 34  
9504-526 Ponta Delgada

*clausf.*  
06.2.2

**Ponta Delgada, 11 de Maio de 2011**

**Assunto:** Proc. n.º 10/102.04 – Auditoria aos Adicionais ao Contrato de Empreitada de Ampliação e Melhoramento das Instalações para a Pesca no Porto de Vila do Porto, na Ilha de Santa Maria – Exercício do Contraditório

João Manuel Beliz Trabuco, Administrador não executivo da empresa LOTAÇOR - Serviços de Lotas dos Açores, S.A., à data da prática dos factos que lhe são imputados, notificado do Anteprojecto de Relatório sobre o assunto em epígrafe vem, ao abrigo do artigo 13.º, n.º 2 da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, dar resposta ao contraditório, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 69.º da LOPTC.

Enquanto Administrador não executivo e não remunerado, na empresa Lotaçor – Serviço de Lotas Açorianas, SA, os actos de gestão não deveriam ser da minha responsabilidade de acordo com as atribuições legalmente consignadas a este tipo de administradores pelo Decreto Legislativo Regional do Gestor Público, e que apesar de ter tido conhecimento em reunião do Conselho de Administração da situação em questão, não tive qualquer intervenção decisória sobre o modo como alterado o projecto, ainda que tenha sido informado que foram efectuadas por instruções específicas da tutela que por razões imperativas teria que ser alterado.

Acredito que ao não discordar da decisão do Administrador executivo, por razões que este tipo de funções (Administradores de faz de conta, confiei no órgão operacional da empresa que até à data não me merecia fundamento para duvidar da legalidade do acto, que de todo o modo não constitui argumento jurídico para não ter levantado objecções à situação, mas quando somos indigitados para fazer parte deste tipo de funções, sem remuneração, volto a frisar, não





considero que exista disponibilidade e capacidade intelectual para exercer um acompanhamento minimamente ajustado.

Também sei e disso estou consciente que ao não estarmos empossados de funções de faz de conta, assumimos as responsabilidades jurídicas que daí advém, mas também todos sabemos que recusar desempenhar estes papéis contribui para o fazer perigar o rendimento familiar que auferimos nas funções que efectivamente são da nossa responsabilidade, razão porque eu e muitos outros estamos compelidos a aceitar este tipo de funções, apenas por fundamentos de ordem económica e financeira inerentes à minimização dos custos com as empresas do Sector Público Regional, que considero benéfico para a Região, mas profundamente injusto do ponto de vista formal e legal.

Pelos motivos apresentados, considero moralmente e na prática extremamente injusto ser responsabilizado por actos de que não tenho participação activa, mas que formalmente me são imputados, aliás fazendo jus ao panorama da nossa justiça nacional, cujos verdadeiros responsáveis nunca são responsabilizados sobre os actos que praticam ou mandam praticar, como é este o caso e que se penaliza os mais indefesos mantendo as verdadeiras decisões e procedimentos sempre na mesma.

Em conclusão, refiro ainda que o verdadeiro mandante deste acto, quer na empresa quer na administração regional, que é o mesmo, nem sequer é citado no presente processo e continua e continuará a proceder do mesmo modo noutros projectos.

Solicitando a sua melhor compreensão para avaliação da situação em termos de Justiça de facto e não de jure, apresento;

Os melhores cumprimentos,



(João Manuel Beliz Trabuço)

Correio electrónico: sra@tcontas.pt

**Exmo. Senhor**  
Subdirector-Geral  
Dr. Fernando Flor de Lima  
Secção Regional dos Açores do Tribunal  
de Contas - Palácio Canto  
Rua Ernesto do Canto, n.º 34  
9504-526 PONTA DELGADA

*À UAS I*  
*7/12/11 H*

S/ Ref.	Data	N/ Ref.	Horta,
714/2011-S.T.	05.04.2011	SAI-GSSRP/2011/3106	09/05/2011
856-ST	21.04.2011		

*claf*  
*06.2.2.*

**ASSUNTO: PROCESSO N.º 10/102.04 – AUDITORIA AOS ADICIONAIS AO CONTRATO DE EMPREITADA DE AMPLIAÇÃO E MELHORAMENTO DAS INSTALAÇÕES PARA A PESCA NO PORTO DE VILA DO PORTO, NA ILHA DE SANTA MARIA.**

Tendo sido notificado para pronúncia sobre o anteprojecto de relatório respeitante ao processo em epígrafe, venho pelo presente, na qualidade de Coordenador Regional do PROPESCAS, ao abrigo do artigo 13.º, n.º 2 da Lei n.º 98/87, de 26 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, mui respeitosamente pronunciar-me no processo, relativamente ao ponto 14 do citado relatório, o que faço nos termos e com os seguintes fundamentos:

1. No dia 21 de Abril de 2011, através de nota interna registada com o n.º CI/2011/748, o Coordenador Regional do PROPESCAS teve conhecimento da rescisão unilateral do contrato de co-financiamento comunitário, por parte da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar (SRAM), ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, comunicada por escrito, no mesmo dia, ao outro contraente, IFAP, I.P., conforme documento I que se anexa;
2. Nos motivos da rescisão unilateral do contrato é referido o anteprojecto do Tribunal de Contas relativo ao processo n.º 10/102.04, “de que a Secretaria Regional do Ambiente e do Mar – Subsecretário Regional das Pescas, foi uma das notificadas, desconhecendo-se, ainda, a decisão final a ser tomada e a eventual apresentação de contestação por parte da entidade que inicialmente apresentou a candidatura a co-financiamento – Lotaçor, S.A.”.
3. É procedimento dos Organismos Intermédios do PROPESCAS a verificação, entre outros, do cumprimento das regras de contratação pública, de forma a assegurar as condições de acesso e admissibilidade dos investimentos candidatos a co-financiamento comunitário;
4. Da consulta do dossier da candidatura registada com o n.º 32-03-03-FEP-0024, resulta o valor de adjudicação da empreitada, sem IVA, de € 988.570,75, decorrente de concurso público,



oportunamente visado pelo Tribunal de Contas. É este o valor constante dos dois formulários de candidatura e no contrato de cessão de posição contratual. Nos documentos que permitem aferição do cumprimento das regras dos mercados públicos (que inclui o visto prévio do Tribunal de Contas referente ao processo 135/08), não existe qualquer documento relativo a contratos adicionais, quer para trabalhos a mais, quer para trabalhos a menos, tendo sido tecnicamente concluído pelo cumprimento das respectivas regras.

5. As fichas de análise técnica, oportunamente digitalizadas e inseridas no sistema informático próprio do Programa Operacional - Si2p, baseadas nos documentos acima referidos, concluíram pela admissibilidade da candidatura, com valor total elegível de € 1.118.441,91.
6. O investimento total elegível apurado, que inclui IVA, porque a promotora é sujeito não passivo do imposto, respeita a:

Despesa	Adjudicado	Proposto	Elegível	
Empreitada	988.570,75	1.136.856,36	1.053.360,94	(redução relativa ao limite máximo elegível do estaleiro)
Revisão de preços	23.382,14	26.889,46	26.889,46	
Fiscalização	33.210,00	38.191,50	38.191,50	
Total	1.045.162,89	1.201.937,32	<b>1.118.441,91</b>	(valor resultante dos arredondamentos das parcelas das propostas adjudicadas)

7. Relativamente ao Formulário de Verificação do Cumprimento das Regras dos Mercados Públicos, incluído no pedido de pagamento, sobre o qual o relatório refere que o Organismo Intermédio, não detectou diversos aspectos em desconformidade:

Valor do contrato (S/IVA): € 985.669,71;

Tipo de procedimento: Concurso público;

Preço contratual é conforme com o da adjudicação;

O contrato apresenta visto expresso do Tribunal de Contas;

Preço dos trabalhos a mais: € 0,00.

Indica-se que, de acordo com os elementos constantes no processo de candidatura, conforme explanado nos pontos 4 a 6, apenas o valor do contrato sem IVA não reflecte os documentos constantes no projecto. O valor máximo elegível constante do pedido de pagamento e das folhas de verificação corresponde ao explanado.

Apenas na página 13 do Pedido de pagamento surge, a inscrição pela promotora, do valor do contrato adjudicado (S/IVA) de € 985.669,71, que, por lapso técnico, não foi detectado e mencionado no respectivo campo de observações, uma vez que, conforme documentos sujeitos a apreciação, o valor do contrato (S/IVA) descrito deveria ser € 988.570,75.

8. Acresce que a verificação no local ainda não tinha sido realizada considerando tratar-se do 1.º pedido de pagamento. De acordo com, a pág. 8 e 10 da Orientação Técnica Geral n.º 7/2008, 3.ª versão (documento II em anexo), é exigível uma acção de acompanhamento para cada operação, a realizar o mais tardar até ao encerramento da mesma, preferencialmente aquando da análise do último pedido de pagamento, que inclui a verificação dos aspectos técnicos e físicos.
9. No processo em apreciação o 2.º e último pedido de pagamento, foi submetido pela promotora somente a 1 de Abril de 2011, sendo que a vistoria física e técnica no âmbito do PROPESCAS, aguardava a disponibilidade do técnico para ser efectuada, quando face à rescisão unilateral do contrato de co-financiamento comunitário, por parte da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar (SRAM), a mesma foi suspensa.
10. Não obstante o facto da situação em causa vir a ser detectada na altura da vistoria, antes da análise do último pedido de pagamento considera-se pertinente a introdução de novo mecanismo de controlo para além do descrito nos autos de medição. Para o efeito, criou-se um quadro de registo de apoio, a ser utilizado para todas as despesas resultantes de empreitadas, que permite o confronto dos capítulos da proposta adjudicada, com os capítulos dos autos de medição, aquando da análise de cada pedido de pagamento, procedimento que já foi implementado.
11. Refere-se, ainda, que nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, com as alterações do Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio, a entidade contratante para os projectos localizados na Região Autónoma dos Açores é o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., a quem compete, nessa qualidade, resolver o contrato com o promotor nos termos descritos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio.
12. Ao Coordenador Regional compete pronunciar-se sobre a intenção do IFAP, de acordo com o §2 do ponto 4.4.1 do Manual de Procedimentos em vigor (versão 18 de Junho de 2010 - documento III em anexo) e alínea c) do n.º 2 da cláusula 7.ª do contrato de articulação funcional entre a Autoridade de Gestão, IFAP e SRAM-GFC (documento IV em anexo).

Mais se informa V. Ex.ª, que estou totalmente disponível para prestar esclarecimentos adicionais que forem considerados necessários.

Com os melhores cumprimentos,

O Coordenador Regional



Octávio Emanuel Barros Moura Melo

Anexos: o mencionado

EE 3522 e 3971





# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Adicionais ao contrato de empreitada de ampliação e melhoramento das instalações para a pesca no porto de Vila do Porto (10/102.04)

### Índice do processo

Volume único	Fls.
<b>I – PLANEAMENTO</b>	
<b>A) Processo de fiscalização prévia n.º 135/2008</b>	
1. Acta n.º 17/2007, do Conselho de Administração da <i>Lotaçor, SA</i>	2
2. Cláusulas Jurídicas e Administrativas Complementares do Caderno de Encargos	3-6
3. Anúncio do concurso	7-9
4. Alteração do preço-base	10
5. Proposta do adjudicatário	11
6. Espécies de trabalhos (proposta)	12-13
7. Plano de trabalhos (proposta)	14-15
8. Plano de pagamentos/cronograma financeiro (proposta)	16
9. Deliberação do Conselho de Administração (adjudicação)	17
10. Contrato de empreitada	18-23
11. Acta n.º 11/2008, do Conselho de Administração da <i>Lotaçor, SA</i>	24-25
12. Contrato-programa	26-34
13. Ofício n.º 567/UAT-I, de 18-02-2010	35
14. Ofício com a referência Saídas/2008/4206/cm, de 07-11-2008	36-37
<b>B) Primeiro adicional ao contrato</b>	
15. Ofício com a referência Saídas/2009/345/cm, de 29-01-2009	38-41
16. Exposição da Direcção da Associação dos Pescadores da Ilha de Santa Maria	42
17. Informação técnica, de 19-12-2008	43
18. Mapa de quantidades (projectista)	44-64
19. Resumo do orçamento	65-67
20. Deliberação do Conselho de Administração da <i>Lotaçor, SA</i> , de 02-01-2009	68
21. Primeiro adicional ao contrato	69-72
22. Relatório de análise do primeiro adicional	73
<b>C) Segundo adicional ao contrato</b>	
23. Ofício com a referência SAI-GSSRP/2010/4765, de 03-08-2010	74-78
24. Informação n.º 2, da fiscalização	79-82
25. Mapa de trabalhos do segundo adicional	83-84
26. Informação n.º 1261/2009, de 26-11-2009	85
27. Informação n.º 488/2010, de 14-04-2010	86-89
28. Informação de cabimento	90
29. Resolução do Conselho do Governo n.º 62/2010, de 13-05-2010	91-92
30. Ofício com a referência SAI-GSSRP/2010/3390, de 18-05-2010	93
31. Informação n.º 872/2010, de 28-06-2010	94-95
32. Segundo adicional ao contrato	96-98
33. Relatório de análise do segundo adicional	99
<b>D) Plano Global da Auditoria</b>	
34. Despacho de 21-09-2010	100
35. Informação n.º 24/2010 – UAT I, de 16-09-2010 (Plano Global da Auditoria)	101-104
36. Ofício n.º 1434/UAT-I, de 22-09-2010	105
37. Ofício n.º 1433/UAT-I, de 22-09-2010	106-108
38. Ofício com a referência Saídas/2010/2885/cm, de 23-09-2010	109
39. Mensagens electrónicas	110-115
40. Ofício com a referência SAI-GSSRP/2010/5833, de 19-10-2010	116-124
41. Mensagens electrónicas	125-126
42. Informação n.º 31/2010 – UAT I, de 04-10-2010	127-128



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Adicionais ao contrato de empreitada de ampliação e melhoramento das instalações para a pesca no porto de Vila do Porto (10/102.04)

Volume único	Fls.
<b>II – EXECUÇÃO</b>	
<b>A) Execução material da empreitada</b>	
43. Projecto reformulado (excerto da Memória Descritiva)	129-137
44. Auto de consignação	138
45. Comunicação prévia de abertura do estaleiro	139-141
46. Comunicação da aprovação do Plano de Segurança e Saúde	142
47. Livro de registo da obra	143-146
48. Contrato de cessão da posição contratual	149-154
49. Informação n.º 1, de 21-05-2009 (aprovação do plano de trabalhos “definitivo”)	155-156
50. Plano de trabalhos aprovado	157-162
51. Plano de pagamentos/cronograma financeiro	163
52. Acta da Reunião de Obra n.º 1	164-165
53. Acta da Reunião de Obra n.º 3	166-167
54. Acta da Reunião de Obra n.º 4	168-169
55. Acta da Reunião de Obra n.º 6	170-171
56. Acta da Reunião de Obra n.º 7	172-173
57. Acta da Reunião de Obra n.º 8	174-175
58. Acta da Reunião de Obra n.º 9	176
59. Acta da Reunião de Obra n.º 16	177-178
60. Acta da Reunião de Obra n.º 18	179-180
61. Acta da Reunião de Obra n.º 19	181-182
62. Acta da Reunião de Obra n.º 20	183-184
63. Autos de medição dos trabalhos (n.ºs 1 a 10)	185-204
65. Mapa da situação dos trabalhos (a 30-11-2010)	205-211
66. 1.º auto de medição de trabalhos não previstos	212-213
67. Auto de recepção provisória	214
68. Relatório de Progresso Final (da fiscalização)	215-222
69. CD, contendo: <i>i)</i> Caderno de Encargos (projecto inicial); <i>ii)</i> Mapa de quantidades posto a concurso; <i>iii)</i> Proposta completa do adjudicatário; <i>iv)</i> Projecto de execução reformulado; <i>v)</i> Actas de reunião de obra; <i>vi)</i> Relatório de Progresso Final.	223
<b>B) Execução financeira dos contratos</b>	
70. Envio da facturação (fiscalização)	224-231
71. Comunicações dos pagamentos (Contabilidade Pública)	232-247
72. Mapa de facturação dos trabalhos contratuais	248
73. Mapa de facturação dos trabalhos não previstos	249
74. Mapa de facturação das revisões de preços	250
75. Folhas de autorização da despesa (trabalhos contratuais)	251-294
76. Autorização da despesa relativa a revisões de preços	295-328
77. Conta-corrente dos fornecedores	329-334
78. Despacho n.º 508/2009, de 29 de Abril	335
79. Documentação relativa ao co-financiamento pelo Fundo Europeu das Pescas	336-360
<b>C) Contraditório</b>	
80. Anteprojecto	361-401
81. Notificações para o exercício do contraditório	402-422
82. Pedidos de prorrogação de prazo para resposta ao contraditório	424-440
83. Respostas ao contraditório	441-481
84. Guia de receita n.º 5392	483
<b>D) Relatório de auditoria</b>	487 e ss.



**Tribunal de Contas**  
*Secção Regional dos Açores*

*Adicionais ao contrato de empreitada de ampliação e melhoramento  
das instalações para a pesca no porto de Vila do Porto (10/102.04)*

---